



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
1ªSECAM - Pautas .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
2ªSECAM - Pautas .....	8
2ªSECAM - Atas .....	8
2ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>8</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	24
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>24</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	24
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>25</b>
Resenhas de Distribuição .....	25
Editais .....	26
Despachos .....	26
Informações .....	27
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	31
GP - Portarias .....	31
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>32</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>33</b>
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	33
Segunda Câmara .....	33
Corregedoria-Geral .....	33
Ministério Público de Contas .....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	33
Inspetorias de Controle Externo .....	33
Administrativo .....	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -394053/25**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: -SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL**  
**INTERESSADO: -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 257/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Denúncia. Indícios de irregularidades na nomeação de servidores para exercício das Funções Privativas Socioeducativas. Exoneração dos servidores. Perda de Objeto. Pareceres uniformes. Extinção do processo sem resolução do mérito.  
**I – RELATÓRIO**  
 Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU, em que aponta, em síntese, indícios de irregularidades na nomeação de servidores para o exercício das Funções Privativas Socioeducativas.  
 O Denunciante alega que:  
 a) A Lei Estadual n.º 22.368/25, que criou a Função Privativa Socioeducativa, estipulou, em seu artigo 2º[1], que apenas os integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE podem ocupar a referida função;  
 b) O QPPE foi instituído pela Lei Ordinária n.º 13.666/02, que, em seu artigo 3º, parágrafo primeiro,[2] dispõe sobre as carreiras que compõem o quadro e seus

respectivos cargos, sendo a carreira socioeducativa composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo;

- Os servidores nomeados pelo Decreto n.º 9.787/25[3] e pela Portaria n.º 61/25-SEJU[4] (peças n.º 10 e 11, respectivamente) possuem o cargo de Agente Profissional, que integra a carreira profissional, sendo esta incompatível com a função ocupada;
- As nomeações são ilegais, e os responsáveis agiram com dolo, diante da manutenção dos servidores mesmo após a comunicação da irregularidade[5];
- Há prejuízo direto à Administração, diante do pagamento de vantagens a servidores que não poderiam recebê-las;
- As nomeações violam os princípios da legalidade e da impessoalidade;
- Foi encaminhado ofício também ao Ministério Público Estadual. Requeveu, por fim, de forma genérica, que "(...) sejam tomadas medidas cautelares imediatas, evitando, a majoração dos danos.", fundamentando-se na ocorrência de prejuízo ao erário e nas violações ao ecossistema de proteção dos jovens vulneráveis tutelados pelo Estado.

Primeiramente, antes de deliberar sobre a cautelar e a admissibilidade, este Relator entendeu[6] necessária a manifestação prévia da Secretaria quanto às alegações do Denunciante.

Nesse contexto, às peças n.º 27/29, a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU esclareceu que:

- A criação da Lei Estadual n.º 22.368/25 tinha como intenção abranger todos os servidores do sistema socioeducativo que integram o QPPE;
- O parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Lei dispõe que a FPS (função privativa socioeducativa) será atribuída exclusivamente ao servidor efetivo do sistema socioeducativo, levando à interpretação de que a função poderia ser conferida a todos os servidores efetivos do quadro;
- As nomeações foram embasadas em interpretação extensiva do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Estadual n.º 22.368/25;
- Adotará as providências necessárias para anular as designações dos servidores, diante da aparente ilegalidade, sem prejuízo, contudo, de nova designação, caso se entenda por sua viabilidade;
- Não houve má-fé nas nomeações, mas sim equívoco na interpretação da lei, não devendo a regularização dos atos implicar em ônus ou perdas aos envolvidos;
- A Denúncia deve ser rejeitada, reconhecendo-se a possibilidade de atribuição da função a todos os servidores efetivos que compõem o sistema socioeducativo.

Recebida a Denúncia e indeferido o pedido cautelar, conforme Despacho n.º 149/25 deste Relator (peça n.º 30), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 32 e 33), pelos quais a SEJU apresentou defesa (peças n.º 34/37), reiterando os argumentos da manifestação prévia e acrescentando que foi efetivada a exoneração das servidoras mencionadas[7].

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 18/25 (peça n.º 40), opinou pelo conhecimento e arquivamento da Denúncia, haja vista a perda de objeto. Sugeriu, ainda, a formulação de consulta caso remanescesse dúvida quanto à aplicação dos dispositivos legais que tratam da ocupação da Função Privativa Socioeducativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.008/25 (peça n.º 42), concorda com a Inspeção. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, conforme meu entendimento, concluo pela extinção da presente Denúncia sem resolução do mérito.

O Denunciante alegou irregularidades na nomeação de servidores para o exercício das Funções Privativas Socioeducativas, em desconformidade com a Lei Estadual n.º 22.368/25.

Contudo, a Denúncia, à peça n.º 36, juntou o Decreto Estadual n.º 10.734/25, o qual promoveu a exoneração das referidas servidoras. Em razão disso, houve a superveniente perda de objeto, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Outrossim, diante da extinção, restam prejudicados os demais pedidos referentes a eventual prejuízo ao erário, considerando o efetivo exercício das funções e a boa-fé das servidoras no desempenho das atribuições que lhes haviam sido conferidas.

Por fim, quanto ao pedido da SEJU referente à possibilidade de interpretação extensiva do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Estadual n.º 22.368/25 – a fim de reconhecer a possibilidade de atribuição da FPS a todos os servidores efetivos que integram o sistema de socioeducativo – entendo que, caso subsistam dúvidas quanto à aplicação dos dispositivos legais, deve ser adotada a via procedimental adequada, mediante formulação de consulta, nos termos previstos no artigo 311, inciso III, do Regimento Interno.

## III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução do mérito haja vista a superveniente perda de objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, haja vista a superveniente perda de objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. “§ 1º As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional e Socioeducativa, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;

III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;

IV - Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário; (Revogado pela Lei Complementar n.º 245/2022)

V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

VI - ...Vetado....

VII - Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.” (grifamos).

3. GLORIA CHRISTINA DE SOUZA CARDOSO; GLAUCIA RENNO CORDEIRO E ANA MARIA CAMPOS MACHADO.

4. RENATA HOEFELICH DAMASO DE OLIVEIRA.

5. Peça n.º 15.

6. Despacho n.º 126/25 (peça n.º 24).

7. Decreto Estadual n.º 10.734/25 (Peça n.º 36).

PROCESSO Nº:-727524/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIZ CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
ADVOGADO / PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, THALES DO VALLE BRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
ACÓRDÃO Nº 258/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Ausência de vícios no Acórdão. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIAN ALUISIO DIERINGS, em face do decidido no Acórdão n.º 3.031/25 (peça n.º 130), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que julgou Recurso de Revista nos autos da Denúncia n.º 343.652/22.

O Acórdão embargado julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto e manteve integralmente o Acórdão n.º 1.373/24-STP (peça n.º 101).

O Embargante alega[1] a existência de suposta contradição na decisão, sustentando que:

“o acórdão embargado encampou a premissa de que LUCIAN deve ser condenado ao pagamento de multa administrativa por ter dispendido recursos públicos na desapropriação de um terreno sem possuir embasamento técnico adequado. Tal premissa, contudo, não se sustenta à luz do conjunto probatório dos autos, pois parte de uma leitura equivocada dos fatos e desconsidera por completo as providências efetivamente adotadas pelo gestor para instruir o processo expropriatório.”

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, afastando contradições, obscuridades e dúvidas concretas, além de suprir omissões e corrigir eventuais erros materiais.

No caso em análise, não se verifica qualquer contradição interna que justifique o manejo dos presentes embargos.

O Acórdão embargado foi claro ao assinalar que, embora o gestor não tivesse conhecimento suficiente para compreender e identificar as inconsistências apontadas no estudo geológico realizado pelo IAT, tal circunstância não afasta o dever de realizar o acompanhamento adequado do processo, utilizando-se da estrutura técnica disponível na Administração.

Reitero meu posicionamento de que não se exige do gestor conhecimento técnico aprofundado sobre todas as matérias envolvidas na gestão pública. O que se exige é que ele adote providências diligentes, delegando funções técnicas a servidores habilitados, para que coordenem o processo, inclusive realizando a análise de relatórios e identificando irregularidades – o que não restou comprovado nos presentes autos.

Ademais, a contradição prevista no artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas refere-se exclusivamente a elementos internos do Acórdão, e não a divergências com jurisprudência, doutrina, documentos ou provas externas. Ainda assim, o Embargante busca rediscutir fatos, mencionando inclusive o voto divergente que não foi acolhido pelo colegiado.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis”[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[3]

O que se observa, ao final, é que o Embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio inadequado para reabrir debate já amplamente apreciado no julgamento principal.

A irresignação apresentada revela mero inconformismo com o teor da decisão, o que não autoriza o manejo deste tipo recursal. A pretensão deduzida não se refere a vício interno do Acórdão, mas ao próprio conteúdo deste, o que não deve ser discutido pelos presentes embargos, motivo pelo qual mantenho a decisão originária.

## III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, haja vista que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão, para fins da execução da decisão, e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão n.º 1.373/24-STP (peça n.º 101).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

1. “Art. 2º O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania indicará, dentre os servidores efetivos integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE em exercício, aqueles que ocuparão as funções privativas previstas na presente Lei.” (grifamos).

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, haja vista que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão, para fins da execução da decisão, e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão nº 1.373/24-STP (peça nº 101).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 135.

2. DIDIER, FREDIE Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

**PROCESSO Nº:-771554/24**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, INTEROP INFORMATICA LTDA, IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 334/26 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação e de fornecimento e subscrição de soluções de monitoramento da infraestrutura de TIC. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto às empresas declaradas vencedoras dos lotes 1 e 2. Declaração de licitação fracassada quanto ao lote 3. Homologação do certame.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2025, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sem dedicação exclusiva de mão de obra, e o fornecimento de soluções de monitoramento da infraestrutura de TIC, compreendendo subscrições, instalação, configuração, suporte técnico oficial e capacitação personalizada, dividido em três lotes[1], nos termos descritos no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do Edital (peça 34, fls. 3 e 4).

Considerando que a Diretoria de Finanças – DF informou a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da contratação pretendida (cf. peças 23, 29 e 30), que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico em análise foi aprovada pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 313/25-DIJUR, peça 25), e que não houve oposição ao prosseguimento do certame por parte da Controladoria Interna – CI (Informação 163/25-CI, peça 32), foi autorizada pela Presidência a abertura do processo licitatório, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Despacho nº 4847/25-GP (peça 33).

Divulgado o Edital da licitação (peça 37), foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório, devidamente respondidos (peças 38 e 39), seguindo-se a apresentação de propostas e a fase de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 27/11/2025, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), conforme previsto no item 1.3 do Edital.

Os Termos de Julgamento relativos aos Lotes 1, 2 e 3 do objeto foram carreados aos presentes autos nas peças 48, 49 e 50, respectivamente.

Os documentos concernentes às propostas apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar quanto aos Lotes 1 e 2, às consultas realizadas e às declarações exigidas das licitantes referidas, bem como os relativos à habilitação no Pregão Eletrônico, constam das peças 40 a 47 do expediente.

Do Termo de Julgamento correspondente ao Lote 1, verifica-se que o Pregoeiro responsável pela condução do certame declarou vencedora do referido Lote a INTEROP INFORMATICA LTDA. (peça 48, fl. 3), pelo melhor lance de R\$ 41.811.523,20 (quarenta e um milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), vez que sua proposta foi aceita e que as exigências de habilitação foram consideradas cumpridas (peça 48, fl. 5).

Todavia, com relação ao referido Lote, as licitantes TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA. e ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. registraram a intenção recorrer e apresentaram as correspondentes razões recursais, respectivamente, nas peças 51 a 53 dos autos. Apresentadas as contrarrazões recursais pela INTEROP INFORMATICA LTDA., que também integram as peças 51 a 53, o Pregoeiro conheceu dos recursos interpostos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes, todavia, no mérito, negou-lhes provimento, o que fez com base na manifestação colhida da unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mantendo, assim, a decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 06/2025 a licitante INTEROP INFORMATICA LTDA., consoante fundamentação lançada quanto aos respectivos recursos nas peças 54 a 56 dos presentes autos. Tendo em vista a manutenção das decisões recorridas pelo Pregoeiro, os recursos foram encaminhados à Presidência, em conformidade com o estabelecido no item 10.5.[2] do Edital e no art. 165, § 2º[3], da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do Despacho nº 249/26-GP (peça 57), as decisões proferidas pelo Pregoeiro foram consideradas corretas pela Presidência, negando-se, por conseguinte, provimento aos recursos interpostos.

No que se refere ao Lote 2, do Termo de Julgamento correspondente constata-se que o Pregoeiro declarou vencedora do referido Lote a IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA. (peça 49, fl. 3), pelo melhor lance de R\$

379.300,00 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais), vez que sua proposta foi aceita e que as exigências de habilitação foram consideradas cumpridas (cf. peça 49, fl. 11).

Quanto ao Lote 3, conforme registrado no Termo de Julgamento de peça 50 (fl. 14), verifica-se que esse restou fracassado, haja vista a inabilitação ou desclassificação de todos os participantes da disputa referente ao lote aludido.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação (Despacho nº 66/26-SLC, peça 58), em que narrou os principais aspectos do processo licitatório e, ao final, encaminhou o feito para o prosseguimento da tramitação prevista no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2023, com vistas à adjudicação e à homologação do certame, informando os valores a serem homologados para os Lotes 1[4] e 2, explicitando, nesse contexto, que acerca do Lote 1, tendo em vista a previsão do Termo de Referência de possibilidade de bonificação[5] à futura contratada por desempenho, a homologação da licitação em favor da licitante vencedora, que apresentou proposta no importe de R\$ 41.811.491,20[6] (quarenta e um milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), perfaz o valor total[7] máximo estimado de R\$ 45.992.640,32 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Ato contínuo, o expediente foi remetido à Diretoria Jurídica, que concluiu, como exposto no Parecer nº 32/26-DIJUR (peça 61), pela possibilidade jurídica de adjudicação e homologação dos Lotes 1 e 2; e, quanto ao Lote 3, pelo reconhecimento da juridicidade da inabilitação da licitante e da consequente declaração de fracasso, bem como pela existência de encaminhamentos administrativos juridicamente admissíveis, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa.

A Controladoria Interna, na Informação nº 16/26-CI (peça 62), registrou não vislumbrar impeditivo para a homologação dos Lotes 1 e 2 do certame e acompanhou o posicionamento da Diretoria Jurídica com relação aos demais pontos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 38/26-PGC (peça 63), consignou não se opor à homologação e à adjudicação do resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2025 no que se refere aos Lotes 1 e 2, e, quanto ao Lote 3, à declaração de licitação fracassada, pontuando ser possível, como sugerido pela DIJUR, a realização de novo procedimento licitatório ou a realização de contratação direta por dispensa de licitação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. O exame dos autos evidencia que o processo licitatório observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peças 34 - Edital e 35 - Anexos), conforme exposto nas manifestações que integram a instrução do feito.

Consoante relatado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão Eletrônico nº 06/2025 (Despacho nº 4847/25, peça 33).

Quanto à fase externa, verifica-se que foi assegurada a publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[8] da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC[9], em 11/11/2025, conforme determina o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021; o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3567, de 12/11/2025 (peça 37, fl. 1) – cumprindo mencionar que a publicação do aviso do Edital no DETC ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013[10] do Tribunal Pleno –, bem como no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 37, fl. 2), em atendimento ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no endereço eletrônico <http://www.gov.br/compras>, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou o Pregoeiro no Relatório Final da Licitação (peça 58).

Após prestados os esclarecimentos solicitados e julgadas as impugnações apresentadas, houve a abertura da sessão pública na data designada, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), tendo registrado propostas no sistema as empresas indicadas nos Termos de Julgamento dos Lotes 1 a 3, contidos nas peças 48 a 50.

Consoante consignado no relatório do Pregoeiro, os Lotes 1 e 2 transcorreram regularmente e, encerrada a etapa de lances, foram aceitas as propostas das empresas INTEROP INFORMATICA LTDA. quanto ao Lote 1 (peça 43) e IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA. quanto ao Lote 2 (peça 44), visto que “após competente análise técnica da unidade requisitante, foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias.”

Ainda, as empresas mencionadas foram consideradas habilitadas, vez que preenchidos os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, em consonância os arts. 62[11] e 63[12] da Lei nº 14.133/2021, nos termos dos documentos juntados aos autos, listados pelo Pregoeiro nas tabelas de fls. 2 e 3 da peça 58.

Assim, como expôs o Pregoeiro, conferida a documentação e realizadas as demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foram declaradas vencedoras para o Lote 1 a INTEROP INFORMATICA LTDA. e para o Lote 2 a IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA.

Ademais, como narrado, a fase recursal, pertinente apenas ao Lote 1, observou as disposições legais e editalícias.

Salienta-se que acerca dos Lotes 1 e 2 a Diretoria Jurídica atestou, por meio do Parecer nº 32/26 (peça 61), que “não se identificam vícios de legalidade, irregularidades formais ou pendências recursais capazes de macular o procedimento ou obstar a homologação dos referidos lotes”, motivo pelo qual se manifestou pela juridicidade e consequente possibilidade de se realizar a sua adjudicação e homologação.

Logo, demonstrada a regularidade do certame, cabe adjudicar o objeto dos Lotes 1 e 2 às respectivas empresas declaradas vencedoras, consoante os Termos de Julgamento contidos 48 e 49 dos autos, bem como homologar a licitação, em conformidade com o art. 71, inc. IV[13], da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao Lote 3, conforme relatado esse restou fracassado em razão da inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes, em consonância com o teor do Termo de Julgamento correspondente (peça 50), asseverando a Diretoria Jurídica a juridicidade de tal conclusão.

Por conseguinte, cumpre declarar fracassado o Pregão Eletrônico nº 06/2025 com relação ao Lote 3.

A DIJUR também analisou em seu parecer os encaminhamentos administrativos juridicamente admissíveis para o atendimento da demanda do setor requisitante, a Diretoria de Tecnologia da Informação, quanto o Lote 3. Assim, apontou ser viável a realização de nova licitação, hipótese que possibilitaria eventual reavaliação das condições do certame, ou a contratação direta mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. III, alínea "a"[14], da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições originalmente estabelecidas no Edital da licitação fracassada e observado o limite de preços ali fixado, cabendo a escolha à autoridade competente. Nesse contexto, entendo que cumpre remeter os autos à DTI para ciência formal do resultado do certame com relação ao Lote 3 e a fim de que a unidade realize os estudos e avaliações necessárias visando à adoção da melhor alternativa para possibilitar a contratação do objeto relativo ao Lote 3 deste certame, diante das alternativas expostas pela Diretoria Jurídica e tendo em vista o cenário observado quanto ao Lote aludido, submetendo, posteriormente, tal proposta à Presidência, em processo apartado.

VOTO  
 3. Portanto, demonstrada a regularidade da licitação objeto dos autos, nos termos das manifestações das unidades competentes, VOTO[15]:

- Pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2025, à INTEROP INFORMÁTICA LTDA. quanto ao Lote 1, pelo valor total[16] máximo estimado de R\$ 45.992.640,32 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a proposta apresentada, na importância de R\$ 41.811.491,20 (quarenta e um milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), bem como a previsão do Termo de Referência de possibilidade de bonificação[17] por desempenho;

- Pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2025 à IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA. quanto ao Lote 2, pelo valor de R\$ 379.300,00 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais);

- Por declarar fracassado o Lote 3 do certame; e  
 - Pela homologação do Pregão Eletrônico nº 06/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.  
 5. Posteriormente, à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência formal quanto ao resultado do Lote 3 e para a realização da avaliação descrita na fundamentação com a finalidade de possibilitar novo processo de contratação quanto ao objeto do lote referido.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade da licitação objeto dos autos, nos termos das manifestações das unidades competentes,[19] o objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, à INTEROP INFORMÁTICA LTDA., quanto ao Lote 1, pelo valor total[20] máximo estimado de R\$ 45.992.640,32 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a proposta apresentada, na importância de R\$ 41.811.491,20 (quarenta e um milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), bem como a previsão do Termo de Referência de possibilidade de bonificação[21] por desempenho; e à IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., quanto ao Lote 2, pelo valor de R\$ 379.300,00 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais);

II - DECLARAR fracassado o Lote 3 do certame;

III – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes e posteriormente, à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência formal quanto ao resultado do Lote 3 e para a realização da avaliação descrita na fundamentação com a finalidade de possibilitar novo processo de contratação quanto ao objeto do lote referido.

IV – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. "10 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Segue o processo licitatório para adjudicação pela Autoridade Superior e posterior homologação do certame.

10.1. – Interop Informática Ltda. – Lote 1 – (CNPJ sob o n.º 86.703.337/0001- 80)

Considerando o resultado do certame para o Lote 1, bem como o disposto nos subitens 6.6.1.5. e 7.3.4. do Termo de Referência, que estipulam a possibilidade de bonificação 1 por desempenho de até 10% (dez por cento) para o mencionado lote, informo que a homologação da licitação em favor de Interop Informática Ltda., que apresentou proposta no importe de R\$ 41.811.491,20, perfaz o valor total máximo estimado de R\$ 45.992.640,32, condicionado à comprovação do atingimento de níveis de performance superiores às metas estabelecidas e ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

10.2. – los Informática, Organização e Sistemas Ltda. – Lote 2 – (CNPJ sob o n.º 38.056.404/0001-70)

Considerando o resultado do certame para o Lote 2, informo que a proposta apresentada pela empresa los Informática, Organização e Sistemas Ltda. corresponde ao valor total de R\$ R\$ 379.300,00, mesmo valor a ser considerado para fins de homologação."

5. 6.6.1.5. Poderá haver uma bonificação de até 10% (dez por cento), que poderá influenciar no valor máximo a ser desembolsado para o LOTE 1.

7.3.4. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (BÔNUS E GLOSAS)

7.3.4.1. Em conformidade com o art. 144 da Lei nº 14.133/2021, o modelo de IMR prevê a possibilidade de Bonificação por Desempenho caso a CONTRATADA alcance níveis de performance superiores às metas estabelecidas, como forma de reconhecimento pela entrega de resultados além do esperado.

7.3.4.2. A concessão da bonificação está condicionada ao cumprimento integral das obrigações contratuais, à inexistência de penalidades aplicadas no mesmo período e à comprovação inequívoca dos resultados.

7.3.4.3. A CONTRATADA é responsável por buscar a melhoria contínua para fazer jus à bonificação.

7.3.4.4. O CONTRATANTE aplicará Glosas Financeiras (descontos) nos pagamentos mensais caso não sejam atingidas as metas previstas, de forma proporcional ao desempenho apurado e sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

7.3.4.5. Os valores de glosa e bonificação são autônomos e independentes das penalidades por inexecução parcial ou total do objeto.

6. Cf. consta da peça 48, fl. 15, houve ajuste no valor da proposta declarada vencedora, juntada na peça 43 dos autos, com redução de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por questões de "arredondamentos e truncamentos" na planilha.  
 7. Valor da proposta apresentada (R\$ 41.811.491,20), acrescido do montante máximo estimado referente à bonificação por desempenho de até 10% (R\$ 4.181.149,12).

8. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

9. Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/edital/77996312000121/2025/256>

Acesso em 10/02/2026.

10. "Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

11. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

12. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

13. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

7.

TABELA 1 - OBJETO							
Lote	Item	Descrição	Modelo	Unidade	Qtd	Valor unitário estimado	Valor Total estimado
1	1	Suporte aos usuários – 1º nível	Preço fixo	Meses	48	R\$ 86.932,59	R\$ 4.172.764,15
	2	Suporte aos usuários – 2º nível				R\$ 152.990,33	R\$ 7.343.535,84
	3	Suporte executivo				R\$ 114.475,29	R\$ 5.494.814,02
	4	Monitoramento de TIC				R\$ 59.875,14	R\$ 2.874.006,59
	5	Operação de infraestrutura de TIC - 3º nível				R\$ 543.585,84	R\$ 26.092.120,48
	6	Apoio ao planejamento e gestão de TIC				R\$ 138.221,13	R\$ 6.634.614,43
7	Projetos	UPP	Unidade	242	90	R\$ 300,00	R\$ 7.260.000,00
VALOR TOTAL PARA O LOTE 01							R\$ 59.871.855,51
8	Instalação e configuração das ferramentas Zabbix e Grafana		Projeto/ escopo fechado	Unidade	1	R\$ 162.300,00	R\$ 162.300,00
	9	Suporte oficial Zabbix Platinum 24x7	Preço fixo	Meses	60	R\$ 6.470,08	R\$ 388.204,80
10	Treinamento personalizado de Zabbix e Grafana	Turma	Unidade	1	R\$ 58.528,00	R\$ 58.528,00	
VALOR TOTAL PARA O LOTE 02							R\$ 608.032,80
11	SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer for virtualized environments and SQL Sentry		Subscrição	Instância	7	R\$ 61.064,02	R\$ 427.448,14
	12	Instalação e configuração do SolarWinds Database Performance Analyzer e SQL Sentry	Projeto/ escopo fechado	Unidade	1	R\$ 43.847,47	R\$ 43.847,47
	13	Treinamento personalizado DPA	Turma	Unidade	1	R\$ 13.500,00	R\$ 13.500,00
VALOR TOTAL PARA O LOTE 03							R\$ 509.299,11
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO							R\$ 60.990.187,42

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

14. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

16. Valor da proposta apresentada (R\$ 41.811.491,20), acréscimo do montante máximo estimado referente à bonificação por desempenho de até 10% (R\$ 4.181.149,12).

17. Cf. itens 6.6.1.5. e 7.3.4.

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

20. Valor da proposta apresentada (R\$ 41.811.491,20), acréscimo do montante máximo estimado referente à bonificação por desempenho de até 10% (R\$ 4.181.149,12).

21. Cf. itens 6.6.1.5. e 7.3.4.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-34970/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUÇÕES LM LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 335/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Revitalização da biblioteca e espaço café do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas consensuais – artigo 124 da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Fatores técnicos supervenientes. Manutenção da vantajosidade econômica. Manifestações uniformes pela celebração do aditivo. Pela formalização. RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, firmado entre este Tribunal e a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., cujo objeto é a revitalização da biblioteca e do espaço café do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (autos nº 759856/24).

A proposta contempla acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas no objeto contratual, nos valores de R\$ 378.278,07 e R\$ 34.614,54, respectivamente, bem como a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato por 2 meses (minuta na peça 9).

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados ou suprimidos e o impacto financeiro constam da peça 3. Além disso, o requerimento foi instruído com planilha orçamentária, relatório de execução contratual, declaração de concordância da contratada, cotações e documentos relativos à habilitação da empresa (peças 4 a 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos conforme o Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 68/26 (peça 10), manifestou-se favoravelmente ao requerimento apresentado. Em síntese, observou que a prorrogação da vigência contratual está em conformidade com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, com os arts. 68 e 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 e com a Cláusula Segunda do contrato. Também afirmou que as alterações quantitativas e qualitativas sugeridas têm respaldo nos arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000004 e 2026NR000005, conforme a Informação nº 47/26 (peça 12). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 10/26 (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 44/26 (peça 14), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 15/26 (peça 15), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 319/25 (peça 13), manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Acréscimos e supressões

Como exposto pela Diretoria Administrativa na peça 3, a proposta de aditivo contratual decorre de necessidades técnicas supervenientes identificadas durante a execução da reforma.

Dentre as alterações, destacam-se: a substituição da plataforma elevatória originalmente prevista por um elevador hidráulico acessível, com os respectivos ajustes na infraestrutura; a reconstrução do contrapiso da biblioteca; a supressão do Espaço Café e a implantação de uma nova Copa Geral; e a adoção de andaime multidirecional, em razão de exigências técnicas e de segurança do trabalho (peça 3, fls. 3 a 7).

A unidade requisitante explica que o ambiente estava em operação durante a concepção do projeto de reforma, o que inviabilizou inspeções invasivas e detalhadas. Assim, durante a execução, foram identificadas necessidades de adequações estruturais, intervenções no contrapiso, tratamento de fissuras em lajes, redefinição de soluções de acessibilidade, alterações no layout funcional,

desenvolvimento e compatibilização de novos projetos complementares, além de ajustes nos sistemas elétrico, hidrossanitário e de climatização (peça 3, fls. 7 e 8)

O aditivo promove um acréscimo de R\$ 378.278,07 (20,50%) ao valor do contrato, bem como uma diminuição de R\$ 34.614,54 (1,88%), considerando os itens detalhados nas planilhas da peça 3, fls. 8 a 13. Com a alteração, o valor global do contrato passará de R\$ 1.845.682,10 para R\$ 2.189.345,62 (peça 9).

As alterações, quantitativas e qualitativas, encontram fundamento no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula 18 do contrato, conforme transcrição abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

[...]

18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

18.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos ou previsão normativa, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

[...]

Como observado pela DIJUR (peça 14):

[...] as alterações propostas encontram respaldo no art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a modificação contratual por iniciativa da Administração quando necessária a adequação técnica do projeto ou das especificações aos objetivos da contratação, bem como os acréscimos e supressões quantitativas do objeto.

Isto porque, conforme se extrai das justificativas técnicas (peça 3) e do relatório de execução contratual (peça 5), as modificações (de natureza qualitativa e quantitativa) decorrem de necessidades técnicas supervenientes identificadas no curso da execução, notadamente ajustes e compatibilizações de projeto e a substituição da solução originalmente prevista por outra tecnicamente mais adequada às exigências de acessibilidade, acompanhada de serviços correlatos indispensáveis à funcionalidade do objeto.

A SLC reforça o caráter bilateral do ajuste, uma vez que há concordância expressa da contratada (peça 6). De todo modo, como os percentuais de acréscimo (20,50%) e supressão (1,88%) respeitam os limites estabelecidos no art. 125[1] da Lei nº 14.133/2021, não se faz necessária a discussão quanto à incidência desses limites nas alterações bilaterais (peça 10, fl. 6 e 7). Ademais, as modificações não descaracterizam o objeto contratual, conforme art. 126 da mesma lei.

A Diretoria Administrativa esclareceu que a definição dos preços dos itens não previstos na proposta original observou o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[2], tendo sido aplicado o desconto médio de 24,50% praticado pela contratada na licitação (peça 3, fl. 9). Ressaltou, assim, a vantajosidade da manutenção do contrato, destacando que a realização de nova licitação implicaria custos adicionais e risco de interrupção do cronograma físico-financeiro da obra (peça 3, fl. 15).

Nesse sentido, como verificado pela DIJUR (peça 44):

[...] os percentuais de acréscimo e de supressão, considerados de forma individualizada, permanecem dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando extrapolação legal.

De igual modo, à luz do art. 126 da Lei nº 14.133/2021, não se identifica desnaturação do objeto, uma vez que os serviços acrescidos e as supressões promovidas mantêm pertinência lógica, funcional e técnica com a finalidade original do contrato.

Paralelamente, vê-se que a instrução processual demonstra que os preços dos serviços acrescidos foram formados a partir de pesquisa de mercado adequada, com critérios objetivos, tendo sido aplicado aos preços novos o mesmo percentual de desconto ofertado na proposta vencedora (peças 3, 4 e 7).

Embora não caiba a esta unidade jurídica o ateste quanto à vantajosidade econômica da solução adotada, verifica-se que o processo encontra-se instruído com informações técnicas e administrativas que apontam no sentido de que a manutenção da contratação, com as alterações propostas, mostra-se compatível com os princípios da economicidade e da eficiência, especialmente diante da execução já iniciada, da mobilização existente e da preservação da lógica econômica do ajuste original.

Cumprido ressaltar que a DIJUR conferiu a regularidade jurídica da minuta do Termo Aditivo. Além disso, a SLC confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação (peça 10), e a Diretoria de Finanças demonstrou a disponibilidade orçamentária (peças 12 e 13).

2.2. Prorrogação

Com o presente aditivo, os prazos de vigência e de execução do contrato serão prorrogados por 2 meses. Assim, o prazo de vigência contratual passará a se estender até 15/11/2026, enquanto o prazo de execução se estenderá até 15/04/2026 (peça 12, fl. 31).

A respeito dos prazos, o Contrato nº 24/2025 estabelece:

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021

2.1.1. O prazo de execução do objeto da contratação é de 05 (cinco) meses contados após a data da ordem de serviço, sendo 4 (quatro) meses para execução dos serviços e 1 (um) mês para acabamentos e entrega dos mobiliários.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. [...]

Portanto, trata-se de contrato de escopo, cuja vigência está vinculada à conclusão do

objeto[3]. Nesse sentido, assim como estabelece o instrumento contratual, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática dos contratos dessa natureza quando o objeto não for concluído no prazo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de culpa da contratada.

No caso concreto, não há indícios de culpa da contratada. Conforme justificado pela DA, a necessidade de prorrogação dos prazos decorre da reprogramação do cronograma executivo em razão das modificações qualitativas e quantitativas já mencionadas, as quais, por sua vez, resultaram de fatores técnicos identificados durante a execução da obra (peça 3, fls. 3 e 4).

Ademais, consta dos autos o Relatório de Execução Contratual, atestando que “o objeto contratual permanece em execução regular e compatível com o escopo contratado, sem impedimentos para continuidade” (peça 5).

Por fim, segundo análise realizada pela DIJUR, foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 68[4] e 69[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal (peça 14, fl. 4), estando demonstrados: I) a execução regular do contrato; II) a justificativa administrativa para a manutenção e alteração da contratação; III) os elementos e informações que subsidiaram a análise da vantajosidade econômica; e IV) a manifestação expressa da contratada quanto à continuidade da execução.

Enfim, diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.  
**VOTO**

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], **VOTO** pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., para promover alterações quantitativas e qualitativas no objeto da contratação, bem como para prorrogar os prazos de vigência e de execução, conforme minuta apresentada na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **APROVAR**, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., para promover alterações quantitativas e qualitativas no objeto da contratação, bem como para prorrogar os prazos de vigência e de execução, conforme minuta apresentada na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

1. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

2. Art. 23, § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3. Nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, serviços não contínuos ou contratados por escopo são “aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

4. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

5. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrem os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria

do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: -63991/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-VALERIA BORBA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 339/26 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Indenização de férias não usufruídas. Procuradora do Ministério Público de Contas. Pretensão de indenização de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026. Existência de saldo comprovada em assentamentos funcionais. Impossibilidade de fruição em razão de absoluta necessidade de serviço, certificada pela Procuradoria-Geral de Contas. Aplicação da Resolução nº 49/2014–TCE/PR e da orientação da Resolução nº 108/2024. Apuração do montante pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com inclusão dos adicionais pertinentes. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Requerimento (peça 2) formulado pela Excelentíssima Procuradora Valéria Borba, matrícula nº 50.043-7, por meio do qual pleiteia a indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Em ato subsequente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 72/26 - DGP (peça 4), registrou que, após consulta aos assentamentos funcionais, a interessada, no exercício de 2025, indenizou 25 dias e 1 abono (Acórdão nº 2841/25) e usufruiu 5 dias (12/01/2026 a 16/01/2026), restando saldo de 30 dias e 1 abono. Quanto ao exercício de 2026 (período aquisitivo de 14/06/2025 a 13/06/2026), apontou que não houve fruição ou indenização, permanecendo saldo de 60 dias e 2 abonos. Assim, totalizariam 90 dias de férias pendentes (30 dias de 2025 e 60 dias de 2026).

No tocante ao montante, com base na Resolução nº 49/2014 e na orientação da Resolução nº 108/24 (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3.182, de 05/04/2024), apurou-se o valor total de R\$ 140.956,00, composto pela indenização de 60 (sessenta) dias (30+30) e pelos adicionais de férias (1/2 de férias e 1/2 do abono de permanência).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio da Certidão nº 4/26 - PGC (peça 5), certificou que a Procuradora esteve impossibilitada de usufruir as férias em razão da incontornável exigência dos serviços no âmbito do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observa-se que o pleito foi formulado com fundamento no art. 1º[1] da Resolução nº 49/2014–TCE/PR, por meio do qual a interessada requer a indenização de 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2025 e 30 (trinta) dias do exercício de 2026, alegando que não usufruiu os períodos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Nesse contexto, verifico que a Diretoria de Gestão de Pessoas, ao examinar os registros funcionais, confirmou a existência de saldo suficiente e a adequação do pedido aos assentamentos funcionais: no exercício de 2025, consta saldo de 30 (trinta) dias de férias (após indenização parcial e fruição de 5 dias em janeiro/2026); e, no exercício de 2026, há saldo de 60 (sessenta) dias, de modo que permanecem pendentes 90 (noventa) dias no total, abrangendo os períodos indicados no requerimento.

Assim, estando demonstrado que os períodos requeridos ainda não foram usufruídos e que a pretensão se limita a 60 (sessenta) dias (30+30), mostra-se possível o deferimento, por se tratar de providência excepcional destinada a recompor direito que não pôde ser exercido no tempo próprio por demanda incontornável do serviço, conforme consignado nos autos.

No tocante ao valor, a unidade competente apurou o montante total de R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), calculado com base na Resolução nº 49/2014 e na orientação mais recente desta Corte, Resolução nº 108/24, contemplando a indenização dos 60 (sessenta) dias e os adicionais de férias correspondentes, conforme demonstrativo abaixo.

Exercício		nº dias	Valor dias	Aux. Alimentação - Férias	Abono de Permanência - Férias	Total
2025	30	R\$ 39.753,21	R\$ 2.500,00	R\$ 5.565,45	R\$ 47.818,66	
2026	30	R\$ 39.753,21	R\$ 2.500,00	R\$ 5.565,45	R\$ 47.818,66	
<b>TOTAL</b>	<b>60</b>	<b>R\$ 79.506,42</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	<b>R\$ 11.130,90</b>	<b>R\$ 95.637,32</b>	

Exercício		Pagar 1/2 de Férias	Qtd abonos	1/2 férias	1/2 abono de permanência	Total
2025	Sim	1	R\$ 19.876,61	R\$ 2.782,73	R\$ 22.659,34	
2026	Sim	1	R\$ 19.876,61	R\$ 2.782,73	R\$ 22.659,34	
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 39.753,22</b>	<b>R\$ 5.565,46</b>	<b>R\$ 45.318,68</b>		

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 140.956,00</b>
--------------	-----------------------

Diante desse conjunto, reputo atendidos os pressupostos para a indenização dos 60 (sessenta) dias de férias pleiteados e não verifico qualquer óbice jurídico, razão pela qual o pedido merece deferimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela Procuradora Valéria Borba para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026, em razão de absoluta necessidade de serviço, fixando-se o montante a ser indenizado em R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme apuração da Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a Resolução n.º 49/2014 e a orientação da Resolução n.º 108/24.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Na sequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pela Procuradora Valéria Borba para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026, em razão de absoluta necessidade de serviço, fixando-se o montante a ser indenizado em R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme apuração da Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a Resolução n.º 49/2014 e a orientação da Resolução n.º 108/24.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: -88404/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 340/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas referentes ao 4º e 5º quinquênios. Precedentes desta Corte. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do qual pleiteia a conversão em pecúnia de saldo de licença especial, referente ao 4º e 5º quinquênios (peça 2):

1) 4º quinquênio: 20 dias, completado em fevereiro de 2020;

2) 5º quinquênio: 20 dias, completado em fevereiro de 2025;

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 81/26 (peça 4), consignou que o Procurador foi nomeado pelo Decreto n.º 6.754, de 20 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 6.384, de 26 de dezembro de 2002, tendo tomado posse e entrado em exercício em 13 de janeiro de 2003.

Informou que, nos termos da Lei n.º 21.007/2022, caso se entenda possível a indenização correspondente a dois terços do saldo não usufruído, o 4º quinquênio apresenta saldo indenizável de 7 (sete) dias e o 5º quinquênio, de 20 (vinte) dias, totalizando 27 (vinte e sete) dias indenizáveis, e não 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelo douto Procurador. Esclareceu que o saldo do 4º quinquênio corresponde a 10 (dez) dias, dos quais apenas 7 (sete) são passíveis de indenização. Assim, o valor total devido a título de indenização perfaz o montante de R\$ 42.646,55 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 56/25 (peça 05), encaminhou o feito ao Requerente, em razão da divergência quanto ao saldo indenizável referente ao 4º quinquênio de serviço público, conforme apontado no pedido exordial e destacado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4).

O Procurador Flávio de Azambuja Berti manifestou-se (peça 6) informando que, em razão da incorreta observação do saldo do 4º quinquênio, somada ao pagamento dos dois terços relativos ao 5º quinquênio, deve prevalecer o registro constante da ficha funcional, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas. Dessa forma, solicitou o deferimento de dois terços do saldo de licenças especiais referentes ao 4º e 5º quinquênios, nos termos da jurisprudência consolidada no Plenário deste Tribunal, conforme documentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 60/26 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 73/26 – 2PC (peça 8), manifestaram-se pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia do saldo de licença especial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público de Contas quanto ao deferimento do requerimento de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 4º e 5º quinquênios.

Isso porque a análise jurisprudencial interna confirma a viabilidade de tal medida. Este Tribunal, de maneira reiterada, tem consolidado o entendimento de que é possível conversão em pecúnia de saldo de licença especial não usufruída.

Conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica, o direito à indenização de licenças especiais não gozadas por membros do Ministério Público de Contas na ativa é amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa deste Tribunal, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) avaliação da conveniência e oportunidade da medida; (ii) comprovação de interesse público, previamente fundamentado; e (iii) disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, destaco os seguintes precedentes desta Corte, nos quais este Tribunal de Contas manifestou-se favoravelmente ao pleito, deferindo pedidos análogos:

Acórdão n.º 758/24 – Tribunal Pleno, processo n.º 118052/24, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Acórdão n.º 424/24 – Tribunal Pleno, processo n.º 80403/24, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Ministério Público de Contas deste Tribunal. Indenização de licenças especiais não usufruídas. Deferimento.

Acórdão n.º 3271/23 – Tribunal Pleno, processo n.º 571008/23, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-TP e outros abaixo nominados. Pareceres da DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 2837/18 – Tribunal Pleno, processo n.º 642187/18, Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso

Requerimento de membro do Tribunal. Procurador de Contas. Conversão de licença especial em pecúnia. Deferimento.

Tais precedentes reforçam a uniformidade jurisprudencial deste Tribunal, que tem aplicado a conversão das licenças especiais em pecúnia, observando o limite de até dois terços do saldo não gozado, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º do Decreto Judiciário n.º 605/2022[1], aplicável à magistratura paranaense, e por simetria, aos membros do Ministério Público de Contas, em respeito à isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023[2].

Diante do exposto, considerando os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e os precedentes deste Tribunal, entendo pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a 7 (sete) dias indenizáveis do 4º quinquênio e 20 (vinte) dias do 5º quinquênio, totalizando 27 (vinte e sete) dias indenizáveis, do Procurador Flávio de Azambuja Berti, no valor total de R\$ 42.646,55 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 81/26 (peça 4).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a 27 (vinte e sete) dias relativos ao 4º e 5º quinquênios do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conforme os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 81/26 (peça 4).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a 27 (vinte e sete) dias relativos ao 4º e 5º quinquênios do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conforme os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 81/26 (peça 4).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5298>>; Acesso em 24 de fevereiro de 2026.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-798316/25  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-210/26

I. Regressa a corrente representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador junto ao Poder Legislativo de Guaraqueçaba, em face do edital de Pregão n.º 019/2025, lançado pelo Poder Executivo do mesmo município, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a demanda da frota de veículos municipal.

II. A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório e em sua execução consistentes em: (a) violação ao dever de planejamento – contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, especificamente quanto ao prazo de garantia mínima e ao tempo máximo de fabricação no momento da entrega; (b) fracionamento indevido e burla ao dever de planejamento; (c) restrição à competitividade e indícios de direcionamento; (d) ausência de parecer jurídico prévio; (e) especificações excessivas e risco de direcionamento indireto; (f) fragilidades na execução orçamentária.

III. Cabe frisar que o certame em pauta se encontra homologado desde 10/11/2025, resultando na assinatura dos contratos n.os 186 e 216/2025, respectivamente com Ravi E-Commerce Ltda. e Magba E-Commerce Ltda.

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos pertinentes (peças 09/29), no entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir, neste momento, a íntegra das alegações contidas na exordial.

V. Assim, em análise preliminar, verifico indícios que demandam minucioso exame por parte desta Corte de Contas.

VI. Diante disso, constatado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente representação.

VII. Deixo, contudo, de deferir a cautelar almejada, visto que o *fumus boni iuris* não restou satisfatoriamente demonstrado, bem como, consoante dito anteriormente, os contratos encontram-se assinados e em andamento, o que me leva a concluir que a suspensão pode ser mais prejudicial do que manter a regular tramitação, com consequente atendimento do objeto contratado.

VIII. Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Guaraqueçaba e seu representante legal como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, exerçam contraditório em relação às ocorrências tratadas neste expediente.

IX. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-797987/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**

**INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO CONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES**

**PROCURADOR:-ANDREY OSINAGA TERRES, CRISTIAN LUIZ MORAES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA**  
**DESPACHO:-211/26**

I. Preliminarmente ao julgamento do feito, convém retificar o CNPJ vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação, considerando a informação contida no petítório juntado à peça 101 de que esta Tomada de Contas foi direcionada ao CNPJ da extinta Secretaria de Estado da Comunicação Social.

II. Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que passe a constar como CNPJ da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM o número 49.179.188/0001-76.

III. Após, retornem para inclusão em pauta.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-23080/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-212/26**

Trata-se de expediente (peça 2) encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, informando o arquivamento do Inquérito Civil nº 0013.23.000503-8, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

O referido procedimento foi instaurado a partir de comunicação deste Tribunal, que remeteu cópia dos autos da Denúncia nº 145869/22, cujo objeto consistia na apuração de possíveis ilegalidades de natureza formal, material e funcional relacionadas ao cargo em comissão de auxiliar operacional do Município de Pitangueiras.

Conforme consignado na decisão ministerial, o Órgão Ministerial reconheceu, em síntese, que a própria nomenclatura do cargo e a confissão do ente público de que se destinava ao desempenho de funções operacionais evidenciariam incompatibilidade com o modelo constitucional dos cargos em comissão.

Não obstante tal constatação, a Promotora de Justiça destacou que, após a expedição da Recomendação Administrativa nº 7/2023, o Município de Pitangueiras adotou providências concretas para sanar a irregularidade apontada: promoveu a exoneração do ocupante do cargo, absteve-se de realizar novas nomeações e comprometeu-se a não prover o referido cargo até eventual regularização legislativa, em conformidade com os parâmetros constitucionais vigentes.

Diante desse contexto fático, o Parquet Estadual concluiu pela inexistência de elementos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, notadamente pela ausência de dolo específico, bem como pela inexistência de prejuízo financeiro ao erário que justificasse ajuizamento de ação de ressarcimento. Por conseguinte, reputou desnecessária a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, promovendo o arquivamento do inquérito civil, decisão da qual esta Corte foi formalmente comunicada.

A análise dos autos confirma que o Ministério Público Estadual afastou a ocorrência de ato ímprobo e de dano ao erário, reconhecendo que as providências adotadas pelo Município foram suficientes para cessar a irregularidade inicialmente apontada. Por sugestão da Diretoria Jurídica (peça 4) e determinação contida do Despacho nº 226/26-GP (peça 5), os autos foram encaminhados à CMEX e, na sequência, a este Gabinete para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Na Informação nº 673/26-CMEX (peça 7), a unidade informou que efetuou o registro, no Sistema de Execuções, da referida proposta de arquivamento.

À vista das informações ora apresentadas, mostra-se adequada a ciência do arquivamento e o consequente apensamento do presente expediente aos autos da Denúncia nº 145869/22, a fim de que permaneçam reunidos todos os elementos relacionados ao objeto inicialmente apurado.

Ciente das informações contidas neste expediente, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de apensamento do presente expediente aos autos nº 145869/22, para as providências cabíveis.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-96630/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-213/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do Ofício nº 0115/2026 encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos a fim de dar ciência a esta Corte acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.25.138153-2, instaurado a partir de comunicação deste Tribunal[1], cujo objeto tratava da suposta inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 2.344/21 e nº 2.497/22, ambas do Município de Toledo/PR, que versam sobre a criação de cargos públicos.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 57/26, peça 4), a decisão de arquivamento se deu em razão “da revogação da Lei n. 2.497/2022 pela Lei n. 3.050/2025; e (b) das alterações promovidas na Lei n. 2.344/2021 pela Lei Municipal n. 3.060/2025”.

Atendendo à sugestão da DIJUR, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 662/26-GP (peça 5), encaminhou os autos a este Gabinete para que este relator tome ciência e adote as medidas que entender pertinentes.

À vista das informações ora apresentadas, mostra-se adequada a ciência do arquivamento e o consequente apensamento do presente expediente aos autos da Representação nº 274325/25, ainda em trâmite nesta Casa.

Ciente das informações contidas neste expediente, retornem ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de apensamento à Representação nº 274325/25, para as providências cabíveis.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Determinação contida no Despacho nº 504/25 – GCDA (Representação nº 274325/25, peça 5).*

**PROCESSO Nº:-804316/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-215/26**

Trata-se de Representação - inicialmente autuada como Requerimento Externo - oriunda do Ofício n.º 1168/25, expedido pela Câmara Municipal de Ponta Grossa a fim de cientificar este Tribunal acerca do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída com a finalidade de apurar a legalidade, economicidade, eficiência e regularidade da implantação da Usina Termoelétrica a Biogás, bem como da prorrogação do Contrato de Concessão n.º 189/2008 celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a concessionária Ponta Grossa Ambiental S/A – PGA, através do 36º Aditivo.

Segundo consta do Relatório, o contrato era inicialmente voltado à concessão dos serviços de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos em Ponta Grossa, com um prazo de vigência original de 8 anos.

No entanto, após passar por sucessivos termos aditivos (mais de cem), teriam sido cometidas diversas irregularidades, tais como a extrapolção do limite legal de 25% para alterações de valor, a modificação substancial do objeto contratual e a prorrogação da sua vigência para 28 anos sem amparo legal.

Especificamente quanto ao 36º aditivo (formalizado em janeiro de 2020), houve a prorrogação da concessão por 12 anos, além de terem sido acrescidos novos serviços sem realização de licitação e sem autorização da Câmara Municipal, tais como a Implantação e operação da Usina Termoelétrica a Biogás pela Concessionária Ponta Grossa Ambiental.

A propósito da usina, consta do Relatório que o respectivo estudo de viabilidade técnica, econômica e contratual não foi objeto de licitação por parte da Administração Municipal, tendo a própria PGA escolhido a empresa CIBIOgás para apresentar a proposta e o estudo, serviço este que, segundo o contrato celebrado entre as referidas empresas, teria custado R\$25.533,00, enquanto a PGA teria cobrado do município o montante de R\$111.602,00.

Em acréscimo, o estudo elaborado não seria confiável, já que teria dispensado a determinação de substâncias inorgânicas ao argumento de que seriam ausentes, enquanto o próprio relatório de ensaio realizado em novembro de 2021 atestou a presença de diversos elementos inorgânicos.

O relatório deu conta, ainda, de que a Lei Municipal n.º 12.407/2016, que ampara o 36º termo aditivo, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pela ADI 0028891-78.2021.8.16.0000 (trânsito em julgado em janeiro de 2025), e que, embora a decisão tenha sido proferida com efeitos *exnunc*, deveriam ser adotadas providências a partir daí, o que não teria ocorrido.

Constou, também, a conclusão de que a Usina Termoelétrica a Biogás foi construída majoritariamente – senão exclusivamente – com recursos municipais. Deste modo, concluiu ser equivocada a tese utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afastar a nulidade do 36º termo aditivo que havia sido reconhecida em 1º grau no âmbito do processo n.º 0003508-75.2020.8.16.0019. Isso porque a referida tese defendia que o custo de implantação da UTB teria sido substancialmente suportado com capital privado, e que, com a declaração de nulidade, este custo teria que ser indenizado pelo erário público, acarretando num dano ainda maior.

Não bastasse, apontou que a UTB seria ineficiente e encontra-se praticamente inoperante.

O Relatório sugeriu, ainda, que o 36º aditivo também teria acrescentado como objeto contratual o tratamento do digestato, um subproduto do processo de biodigestão. E o 91º aditivo, por sua vez, teria estabelecido um custo mensal de R\$72.553,61 para o transporte do referido subproduto – o qual teria uma destinação agrícola, mediante o seu uso em praças, canteiros e no horto municipal.

No entanto, diferentemente do exposto, a sua utilização não teria sido possível diante da sua acidez, supostamente prejudicial para as plantas e para o solo. Deste modo, o digestato passou a ser transportado para fazendas agrícolas privadas, o que estaria onerando indevidamente o erário público, já que quem deveria arcar com o custo deste transporte eram os grandes geradores dos resíduos, nos termos da Lei Federal n.º 12.305/2010.

O Relatório apontou que o antigo aterro municipal (Aterro do Botuquara), desativado em 2019, se encontra em situação de abandono, acarretando degradação ambiental em razão do transbordamento de chorume em Área de Preservação Permanente (APP), sem qualquer espécie de monitoramento.

Também constou que a CEI foi impedida de fiscalizar o aterro da Zero Resíduos em Teixeira Soares, local onde é destinado o lixo de Ponta Grossa atualmente; e que os caminhões do programa “Recicla PG” foram flagrados descartando recicláveis diretamente no aterro.

Diante das supostas irregularidades brevemente expostas acima, o relatório foi encaminhado:

Ao Plenário da Câmara Municipal a fim de submetê-lo à aprovação. Requereu-se, ainda, a abertura de procedimento licitatório para contratação de auditoria externa independente, especializada em contratos de resíduos, energia e concessões, para auditar integralmente o Contrato 189/08 seus aditivos, pagamentos, adimplemento, cronograma físico-financeiro e eventual necessidade de ressarcimento ao Município; a criação de Comissão Especial Permanente de Acompanhamento do Contrato de coleta, transporte e destinação final de Resíduos e Energia, com competência para monitoramento contínuo dos contratos, elaboração de pareceres e fiscalização do cumprimento de recomendações da CPI; e a elaboração de Projeto de Lei que estabeleça normas gerais para contratação (licitação), operação e fiscalização de projetos de geração de energia e tratamento de resíduos, incluindo requisitos técnicos mínimos, matriz de risco e mecanismos de transparência ativa.

À 6ª Promotoria do Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo a investigação do cometimento de crimes ambientais e a consequente responsabilização civil; a integração do relatório ao Inquérito Civil n.º MPPR 0113.23.005750-8, para apurar eventuais crimes ambientais e danos difusos decorrentes da situação do Aterro Desativado do Botuquara; o ajuizamento de Ação Civil Pública requerendo a implementação imediata de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o restabelecimento dos sistemas de drenagem, coleta e tratamento de chorume, e a apresentação de laudo técnico atualizado sobre contaminação do solo, água e ar.

À 12ª Promotoria do Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo a investigação do cometimento dos crimes de falso testemunho e fraude à licitação; a adoção das providências necessárias para o reconhecimento judicial da nulidade do 36º termo aditivo; a instauração de inquéritos civis e propositura de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

Ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de auxiliar a CPI “para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos, a aplicação dos recursos investidos pelo executivo municipal, no contrato 189/08, especificamente no que tange o 36º aditivo e os atos dos administradores públicos, por ausência de licitação, garantindo a correta aplicação do orçamento e a transparência, já que o referido contrato encontra-se com a fiscalização fragilizada e deficitária pelo órgão municipal”.

Ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA/Ponta Grossa/PR, considerando a natureza das supostas irregularidades ora evidenciadas.

Ao Poder Público Municipal, recomendando a adoção das seguintes medidas: abertura de nova licitação; elaboração de nova legislação e regulamento; suspensão de aditivos irregulares (caminhão digestato) entre outros; cobrança da taxa de coleta de lixo dos grandes geradores orgânicos (conveniados); capacitação técnica dos fiscais do contrato; atualização do Manual de Fiscalização de Contratos do Município; criação e implementação de Matrizes de Fiscalização e de Riscos; revisão e designação dos fiscais do contrato; implementação de sistema eletrônico de acompanhamento.

Constou ainda do Relatório a solicitação de que fosse encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, um relatório detalhando quais fiscais foram capacitados, o conteúdo programático ministrado, quais procedimentos novos foram adotados e quais medidas foram implementadas para o fortalecimento da fiscalização da UTB.

Inicialmente, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, que os encaminhou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 5503/25-GP).

A aludida unidade, por sua vez, os enviou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 6/26-CGF), que entendeu ser mais adequado o tratamento do tema na forma processual de Representação, tendo em vista a aparente necessidade de um exame mais aprofundado das supostas irregularidades descritas no Relatório (Informação n.º 15/26-CAGE, peça 7), sugestão esta que foi acompanhada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 142/26-CGF).

Submetido novamente à Presidência desta Casa, esta atestou sua ciência e acolheu a proposta de reatuação do feito como Representação (Despacho n.º 554/26-GP, peça 9).

O processo foi, então, a mim distribuído, estando concluso para o competente juízo de admissibilidade.

De uma perfunctória análise do conteúdo do Relatório, corroboro com o entendimento exposto pelas unidades técnicas de que o feito deve tramitar como Representação, a teor do contido no artigo 32, V, da Lei Orgânica.

Deste modo, tendo em vista que as supostas irregularidades foram suficientemente descritas no Relatório e se inserem nas competências deste Tribunal, RECEBO a presente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

i. inclua na autuação, como representados, o Município de Ponta Grossa; a concessionária Ponta Grossa Ambiental; a empresa CIBIOGás; o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (ex-prefeito municipal); a senhora Elizabeth Silveira Schmidt

(atual prefeita); o senhor João Paulo Vieira Deschk (ex-Procurador Geral do Município); o senhor Cláudio Grokoviski (Secretário da Fazenda); o senhor Paulo de Oliveira Barros (ex-Secretário do Meio Ambiente); o senhor André Pitela (ex-Secretário do Meio Ambiente), o senhor Sandro Bandeira (ex-Secretário do Meio Ambiente); a senhora Carla Martins Kritski (Secretária do Meio Ambiente); a senhora Glaristani Cristina Schereskrutch (fiscal da Secretaria de Meio Ambiente);

ii. realize a CITAÇÃO dos nominados no item i, para que apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo informar, inclusive, se foram adotadas providências em decorrência das conclusões alcançadas no Relatório da CPI.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-114097/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-216/26**

I. Antes de ingressar no juízo de admissibilidade do feito, reputo oportuna a concessão de prazo aos denunciados para manifestação prévia acerca dos fatos narrados na exordial.

II. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação o M.S.J.P. e seu representante legal como denunciados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, compareçam para oferta dos argumentos e documentos pertinentes, relacionados ao contido na corrente denúncia.

III. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-521107/10**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO CREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSMIRE CASSIA CASCARDO WERNECK**

**DESPACHO:-217/26**

I. Ciente dos esclarecimentos contidos na peça n.º 218, regressem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que dê continuidade ao acompanhamento de cumprimento de decisão.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 751166/25**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADOS: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 168/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE, em razão de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2025, referente ao Processo Administrativo n.º 77.

Em síntese, a Representante sustenta que o Edital conteria exigências restritivas e ilegais, consistentes em: (i) previsão de convocação para contratação apenas da empresa credenciada que obtiver quórum mínimo de 20% dos funcionários ativos, apurado no dia útil anterior ao início da escolha, medida que, segundo afirma, desvirtua o credenciamento, cria critério de julgamento não previsto e restringe a contratação de empresas habilitadas; e (ii) exigência de grau de endividamento ≤ 0,70 como condição de habilitação econômico-financeira, que considera inatingível para a quase totalidade das empresas do segmento de vales/benefícios, em razão de características do fluxo financeiro do setor.

Ao final, requer a retirada do quórum mínimo de 20%, com maior publicidade e transparência do procedimento de escolha; a retificação do índice de endividamento (0,70); a republicação do edital com reabertura de prazo; e a suspensão cautelar do credenciamento, cuja entrega de documentos estava prevista para 04/12/2025.

O feito foi distribuído a este Conselheiro, por sorteio, nos termos do Termo de Distribuição n.º 5860/25 - DP (peça 6). Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1737/25 - GCFSC (peça 7), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que a Representante fosse intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do contrato social, a fim de comprovar sua legitimidade, bem como juntar nova procuração atualizada, com outorga de poderes aos patronos constituídos. A documentação foi apresentada por meio da Petição Intermediária n.º 27612/26, de 21/01/26 (peças 11 a 13).

Na sequência, conforme a Informação n.º 278/26-DP (peça 15), registrou-se que a Representante se antecipou à intimação determinada no Despacho n.º 1737/25 - GCFSC, encaminhando a documentação pertinente, razão pela qual os autos retornaram para deliberação.

Dessa forma, a fim de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do

processo, determinei, por meio do Despacho n.º 71/26 - GCFSC (peça 16), a intimação da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE para manifestação preliminar acerca da presente Representação com pedido de medida cautelar, o que foi atendido por meio da Petição Intermediária n.º 80890/26 (peça 19). Com isso, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e do objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em sede de cognição sumária, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo REPRESENTANTE. Explico.

Confrontando os apontamentos de supostas irregularidades apresentados pelo Representante (peça 3) com a defesa preliminar do Representado (peça 19), na ordem em que expostos na petição da representante, observa-se que, quanto ao item III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO, a Representante aduz que o credenciamento é modalidade marcada pela ampla participação, na qual todas as empresas que atendam aos requisitos devem ser credenciadas e podem ser contratadas, sem competição entre si. Sustenta, nesse sentido, que a previsão de “eleição interna” como critério final e, sobretudo, a imposição de quórum mínimo de 20% tornariam o procedimento competitivo e excludente, com restrição indevida à contratação e criação de critério não previsto (peça 3, fls. 3-5).

Em resposta preliminar (peça 19, fls. 1-2), a FERROESTE esclarece que a exigência de quórum mínimo se insere como estratégia de gestão, voltada a garantir eficiência e economia de escala, evitando a celebração de múltiplos contratos/convênios com baixíssima adesão, o que, segundo aduz, elevaria os custos administrativos. Ressalta, ainda, que o quórum foi estabelecido previamente no Edital, ao qual a Representante teria tido acesso, sem apresentação de impugnação ou pedido de esclarecimentos na fase apropriada.

Por fim, menciona que o Decreto n.º 11.878/2024 admite a possibilidade de a seleção do contratado ficar a cargo dos beneficiários diretos da prestação, conforme também indicado em orientações do Tribunal de Contas da União.

Confrontando-se tais alegações com o Edital (peça 4, fls. 18-19), verifica-se que o instrumento efetivamente prevê processo interno de escolha: o dia e a hora do processo de seleção serão amplamente divulgados por meios internos, como e-mail corporativo, intranet e comunicados; a votação ocorrerá por ferramenta eletrônica da própria FERROESTE, mediante login e senha funcional; e o resultado, juntamente com a “documentação completa”, ficará disponível no site da entidade para verificação pelas credenciadas, com referência expressa à transparência e equidade. Além disso, consta que o número mínimo de beneficiários necessário para que as empresas credenciadas sejam contratadas corresponde a 20% dos funcionários ativos, havendo estimativa de 157 beneficiários.

Nessa perspectiva, em juízo de valor preliminar, observo que a adoção de critério de adesão mínima pode ser compreendida como medida de organização e eficiência da gestão, especialmente em objeto sensível e recorrente, cuja gestão envolve operação contínua e relacionamento com rede credenciada. Ademais, as previsões editalícias relativas à divulgação e ao uso de ferramenta eletrônica, com disponibilização do resultado e da documentação, sinalizam medidas de transparência e controle que, ao menos em abstrato, tendem a mitigar a alegação de ausência de publicidade do procedimento, não se revelando, por ora, suficientes para amparar a concessão de medida cautelar em juízo sumário, sem prejuízo do aprofundamento instrutório e da análise do mérito oportunamente.

Na sequência, quanto ao item III.II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA / ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ≤ 0,70, a Representante sustenta que a exigência de índice de endividamento no patamar de 0,70 seria excessiva e desarrazoada para o setor de vales/benefícios, defendendo, inclusive, alternativas para comprovação da capacidade econômico-financeira e pleiteando a reificação do edital (peça 3, fls. 5-11).

A Representada, por sua vez, esclarece (peça 19, fls. 2-3) que os índices econômico-financeiros foram definidos com a finalidade de resguardar o interesse do erário, por se tratar de contratação de valor global expressivo (menciona R\$ 10.144.792,00), sustentando que o Índice de Endividamento Geral ≤ 0,70 não deve ser interpretado como restritivo. Para tanto, cita precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual se reconhece a razoabilidade, em determinado caso, de índice ainda mais rigoroso, com endividamento total inferior a 0,6, como medida voltada à mitigação do risco de insolvência.

O Edital (peça 4, fls. 5-6), por sua vez, confirma que a boa situação financeira será aferida, cumulativamente, por Índice de Liquidez Corrente ≥ 1,0, Índice de Liquidez Geral ≥ 1,0 e Grau de Endividamento ≤ 0,70, com fórmulas expressas e exigência de memorial de cálculo assinado pelo responsável legal e pelo contador.

Nesse cenário, em juízo preliminar e sem prejuízo de ulterior aprofundamento instrutório, observa-se que a fixação de índices econômico-financeiros pode, em tese,

atender à finalidade de mitigar riscos na execução contratual, especialmente diante do valor estimado e da natureza do objeto. Além disso, a exigência não se apresenta de forma isolada, mas integrada a um conjunto de parâmetros de liquidez, com Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,0, e de endividamento, com Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,70, o que revela preocupação com diferentes dimensões da saúde financeira do potencial contratado. Assim, nesta fase, não se evidencia, de plano, inadequação ou caráter indevidamente restritivo do critério, tampouco elementos suficientes, por ora, para amparar a concessão de medida cautelar em juízo sumário.

Ademais, quanto ao item III.II – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE E. TCE/SP SOBRE O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO PARA LICITAÇÕES CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE VALES DE BENEFÍCIOS, no que toca à jurisprudência colacionada, em sede de cognição sumária, anoto que os precedentes invocados pela Representante (peça 3, fls. 11-14) reforçam a necessidade de que os índices econômico-financeiros guardem compatibilidade com as peculiaridades do segmento de mercado, a fim de evitar restrição indevida à competitividade. Por outro lado, os fundamentos trazidos pela Representada (peça 19, fls. 2-3), indicam que a Administração pode adotar parâmetros mais conservadores, desde que devidamente motivados e relacionados aos riscos da contratação.

De todo modo, o alcance e a pertinência dessas orientações jurisprudenciais serão apreciados com maior profundidade oportunamente, quando do exame de mérito.

Assim, nesta fase preliminar, a invocação de princípios e precedentes, por si só, não se mostra suficiente para amparar a concessão de medida cautelar em juízo sumário. Diante desse panorama, em juízo sumário próprio da apreciação cautelar, não se evidenciam, com o grau de certeza exigido para medida de urgência, a probabilidade do direito invocado e, sobretudo, o perigo concreto e atual na demora, em patamar suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento. As controvérsias descritas, como visto, demandam instrução técnica mais aprofundada para verificar adequadamente se há irregularidades e quais seriam os efeitos práticos sobre a competitividade, a isonomia entre as empresas e a continuidade e regularidade da prestação do benefício.

Ressalto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. Consideradas essas premissas e analisada a documentação juntada aos autos, verifico, em sede de cognição sumária, o não preenchimento das condições autorizadoras para a concessão da medida postulada.

Por essa razão, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Cumprido destacar que a medida cautelar possui caráter instrumental e deve ser reservada às hipóteses em que haja risco efetivo de ineficácia da tutela definitiva, o que não se observa no presente caso.

Destaco, ainda, que, em consulta ao site eletrônico da Ferroeste e ao Diário Oficial do Paraná (edição n.º 12.041, de 18 de dezembro de 2025), verifiquei que o credenciamento em questão já foi homologado, evidenciando que o procedimento se encontra formalmente concluído, circunstância que reduz a utilidade de cautelar voltada à suspensão do certame e reforça o periculum in mora reverso, diante do risco de descontinuidade do benefício alimentação/refeição aos empregados.

Ademais, a suspensão indevida de procedimentos licitatórios, desacompanhada de demonstração concreta dos requisitos legais, pode comprometer o interesse público e ensejar periculum in mora reverso, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[9].

Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, por meio de seu representante legal, bem como de André Luis Gonçalves, na qualidade de Diretor-Presidente; Fábio Aquino Cesário Vieira, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro; e Gerson Fabiano Almeida, na qualidade de Diretor de Produção.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso II[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle de Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 386261/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADOS: ANIBAL EUMANN MESAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**PROCURADORES: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELSO ANTONIO CRUZ, EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, EMELY GABRIELA ROSA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, SILVIA CRISTINA GUIDI BITENCOURT, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT, VINICIUS DANIEL CIM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 223/26**

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, que encontram-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções e determinações consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – Segunda Câmara (peça 152), modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 293/2020 – Tribunal Pleno, de 27/07/2020 (peça 165), in verbis:

Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – Segunda Câmara (peça 152)

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, em razão de: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e d) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

II. Apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e b) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno;

III. Aplicar aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, por quatro vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Cominar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato a restituição da quantia de R\$ 18.229,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Cominar ao Senhor Anibal Eumann Mesas a restituição da quantia de R\$ 11.784,63 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI. Responsabilizar solidariamente, nos termos do Prejulgado nº 5, na qualidade de ordenadores da despesa, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e o Senhor Anibal Eumann Mesas pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77), a teor do quadro de pagamentos mensais apresentados à p. 10 da Instrução nº 3513/14-DCM;

VII. Aplicar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, que totalizam o valor de R\$ 9.851,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII. Aplicar ao Senhor Anibal Eumann Mesas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de maio a novembro, que

totalizam o valor de R\$ 20.162,73 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, b) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal e c) contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação;

X. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação do pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Santa Amélia;

XI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Acórdão de Parecer Prévio n.º 293/2020 – Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165)

I. conhecer o recurso de revista interposto por Anibal Eumann Mesas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Alterar o item [1] de seu trecho dispositivo, retirando "c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido" do rol de irregularidades de responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesa (com exclusão, por consequência, de uma das multas a ele imputadas no item [3] do trecho dispositivo);

- Afastar a responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesas pelas "diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro" (item [6] do trecho dispositivo), bem como a multa aplicada com base em tal condenação (prevista no item [8] do trecho dispositivo).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 243/26 – CMEX, peça 319) encaminhou os autos a este Relator para deliberação quanto a baixa de responsabilidade de ANIBAL EUMANN MESAS, em relação à Certidão de Débito n.º 1135/202, advinda de sanção de restituição de valores imputada pelo item "V" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – S2C (peça 152), parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 293/20 – STP (peça 165), haja vista o pagamento do débito.

Por meio do Despacho n.º 113/26 – GCFSC (peça 320), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca da baixa de responsabilidade.

Conforme o Parecer n.º 64/26 – 5PC (peça 321), o Parquet de Contas não se opôs à baixa da responsabilidade pecuniária em relação a sanção de restituição de valores imputada ao Sr. Anibal Eumann Mesas.

É o relatório.

Nessa senda, entendo por autorizar a baixa da responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Anibal Eumann Mesas, relativamente à sanção decorrente do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – S2C (peça 152).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e demais providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 245684/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO N.º: 224/26**

Tratam os autos de Tomada de Contas em fase de execução, na qual a Federação Paranaense de Beisebol e Softbol pleiteia a emissão de certidão negativa para fins de cadastramento como organização social, sob o argumento de que o débito decorrente das sanções impostas por esta Corte teve sua execução fiscal extinta, havendo, ainda, o decurso do prazo prescricional relativo à pretensão executória estatal.

Em atenção ao Despacho n.º 1761/25 – GCFSC (peça 39), acolhi as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Procuradoria Geral do Estado informou que a execução fiscal referente ao crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por desistência da Fazenda Pública, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 14 de maio de 2020, com o decurso do prazo quinquenal subsequente. Ressaltou, contudo, que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, a prescrição da pretensão executória não implica, automaticamente, a extinção do direito material, tampouco autoriza a baixa administrativa do débito.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 45/26 – DIJUR (peça 44), opinou pelo indeferimento do pedido, diante da ausência de baixa administrativa do débito junto aos registros fazendários.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 68/26 – 6PC (peça 45), divergiu desse entendimento, considerando que a competência desta Corte se exauriu com a inscrição do crédito em dívida ativa e sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela cobrança judicial, bem como que, diante da prescrição da pretensão executória reconhecida e da extinção da execução fiscal, o crédito tornou-se inoponível ao devedor, não subsistindo fundamento para impedir a emissão da certidão negativa no âmbito desta Corte.

É o relatório.

Diante do exposto, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, a atuação do Tribunal de Contas, no tocante à cobrança do débito, encerrou-se com a inscrição em dívida ativa e a comunicação ao órgão competente para sua execução judicial. A eventual manutenção do registro do crédito nos sistemas fazendários, sem baixa administrativa, não altera o fato de que a pretensão

executória se encontra prescrita, circunstância que impede a produção de efeitos jurídicos concretos em desfavor da entidade no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto, condicionar a emissão da certidão à inexistência de baixa administrativa implicaria conferir efeitos impeditivos a crédito cuja exigibilidade restou esvaziada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ressalte-se que a presente decisão não implica cancelamento do débito inscrito em dívida ativa nem interfere nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado ou da Secretaria da Fazenda, limitando-se à avaliação da existência, ou não, de óbice no âmbito deste Tribunal de Contas para a emissão da certidão pleiteada. Mesmo que o crédito em si não tenha sido formalmente extinto, o órgão credor perdeu o direito de cobrá-lo do devedor.

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas para autorizar a emissão de certidão negativa em favor da Federação Paranaense de Beisebol e Softbol, nos termos requeridos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e emissão da certidão requerida, conforme previsão do art. 175-L, inciso I e III, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

**PROCESSO N.º: 529141/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADOS: CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, DÉBORA REGINA COSTA, EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JOAO MARIA DE ANDRADE, JURANDI VISENTIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, SILVANIA SCHMITZ DE SOUZA, VALDENI DE SOUZA, ZACARIAS CORREA DE MELO NETO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 232/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face, dentre outros, da Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, Secretária Municipal de Administração do Município de Palmital à época dos fatos, em razão de falhas na gestão e no controle da frota municipal e das despesas com combustíveis.

Verifica-se dos autos que foi expedido o Ofício de Contraditório n.º 1980/22 – DP (peça 24), em 19/09/2022, por meio do qual a Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA foi CITADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar razões de contraditório, nos termos dos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta que o Aviso de Recebimento referente ao Ofício n.º 1980/22 foi devolvido assinado por terceira pessoa, identificada como “Josiane Cristine”, conforme AR juntado aos autos (peça 31), tendo sido posteriormente certificada a ausência de manifestação da interessada, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 383/23 – DP, de 02/05/2023 (peça 45).

Em nova oportunidade, foi expedido o Ofício de Contraditório n.º 1637/23 – DP, em 13/07/2023, novamente dirigido à Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, para que se manifestasse no prazo regimental. O respectivo Aviso de Recebimento (peça 64) retornou, mais uma vez, assinado por “Josiane Cristine”, tendo ocorrido novo decurso de prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 943/23 – DP, de 26/10/2023 (peça 65).

Do exame dessas comunicações, constata-se que, embora tenham sido formalmente expedidos dois ofícios de contraditório, em ambos os casos o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa, não havendo, nos autos, comprovação inequívoca de que a Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA tenha efetivamente tomado ciência pessoal do teor das citações para exercício do contraditório.

A despeito de tais comunicações poderem ser consideradas, em tese, formalmente válidas, a ausência de manifestação da interessada, somada ao fato de que os ARs foram assinados por terceiro, recomenda prudência, a fim de afastar qualquer alegação futura de nulidade por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios assegurados no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e observados pelo Regimento Interno deste Tribunal nos arts. 357 e 389.

Nesse contexto, reputo necessária a realização de nova intimação específica da Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, por múltiplos meios, de forma a garantir, de modo reforçado, a ciência pessoal e a adequada oportunidade de defesa, evitando-se futura alegação de nulidade processual.

Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Seja novamente INTIMADA a Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da efetiva ciência, apresentar suas razões de contraditório e os documentos que entender pertinentes, relativamente à presente Tomada de Contas Extraordinária, ficando desde logo advertida de que a ausência de manifestação no prazo assinalado poderá acarretar o prosseguimento do feito e a eventual aplicação de sanções sem a sua versão dos fatos, com possível prejuízo à sua esfera jurídica.

2. A intimação deverá ser realizada, cumulativamente: a) por meio eletrônico, utilizando-se os endereços de e-mail e/ou sistemas de comunicação cadastrados perante este Tribunal, se existentes; b) por via postal, com Aviso de Recebimento, preferencialmente com entrega em mãos da destinatária, certificando-se expressamente a identidade de quem recebe; c) no local de trabalho da interessada (Secretaria Municipal de Administração ou outro órgão público em que atualmente exerça função), por intermédio de servidor competente, com certificação circunstanciada da diligência e da tentativa de entrega pessoal.

3. Cumpridas as diligências, deverão ser juntados aos autos todos os comprovantes das comunicações realizadas, certificando-se, conforme o caso, a data da efetiva

ciência ou, não sendo possível localizá-la pessoalmente, as razões da impossibilidade e as pessoas que receberam a comunicação.

4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, certifique-se e retorne os autos conclusos para análise, consignando-se, se for o caso, que a interessada deixou de exercer o contraditório apesar das intimações reforçadas ora determinadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 63177/26**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 171/26**

I. Mediante o Ofício n. 5/26 (peça 2), a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) encaminha proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PORTO RICO, de responsabilidade do presidente e gestor de investimentos, Marcos Christian Sartori Lima; dos demais membros do Comitê de Investimentos do RPPS e da Consultoria Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 11.340.009/0001-68, em razão de terem sido identificadas supostas irregularidades atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Rico, consistentes em:

- Investimento em fundo com taxa de administração maior que a média de mercado (1.7% a/a), sem justificativa plausível para tal;
- Ausência de manifestações deliberativas acerca dos investimentos realizados em atas formais do órgão deliberativo responsável por essa tarefa, bem como ausência de registros formais de análises prévias de rentabilidade, risco e demais critérios inerentes aos estudos pertinentes;
- Decisão de alocar recursos previdenciários em fundo de investimento cuja rentabilidade histórica está abaixo do CDI;
- Transgressão às disposições contidas na Portaria MTP n. 1.467/2022, na Resolução CMN n. 4.963/2021 e no próprio Regimento Interno do Comitê de Investimentos, diplomas que impõem ao RPPS o dever de observar critérios técnicos e diligência na gestão dos recursos previdenciários, notadamente quanto à eficiência e à adequação dos investimentos realizados;
- Inexistência de estudos prévios, análises formais ou deliberações que comprovassem que o custo elevado do produto (aplicação automática) seria compensado por vantagens operacionais ou de desempenho.

II. Da análise, entendo presentes indícios de que os fatos reportados possam, efetivamente, ter contrariado as melhores práticas administrativas, trazendo prejuízos ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, em razão do que, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária, e com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua, nos termos do art. 236, §2º, do Regimento Interno, os seguintes responsáveis no polo passivo do feito e promova as CITAÇÕES destes para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Marcos Christian Sartori Lima (024.216.839-63);
- José Amarildo Garbeline (481.516.709-59);
- José Jeferson Ramos (026.210.039-82);
- Filipe de Oliveira Kniss (096.166.829-62);
- Silvio Leonardo Costa Zangari (043.561.759-13);
- Ermani Dalla Benetta (030.978.249-01);
- Paulo Roberto da Silva (554.715.281-15);
- Gracielly Gasparini Beletato Damim (063.167.909-02);
- Murilo Saraiva Vieira (076.676.779-56);
- Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. (11.340.009/0001-68);

III. Na oportunidade, determino também à Diretoria de Protocolo que promova a CITAÇÃO do FUNPREM – Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico para que apresente contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando todos os contratos (inclusos os aditivos) celebrados entre o FUNPREM e qualquer assessoria financeira contratada entre os anos de 2019 e 2026.

IV. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO N.º: 628194/25**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, MICHELE DE FATIMA GALVAO, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA**

**PROCURADOR: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 213/26**

I. Mediante petição inserida na peça 68, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,

representado pelo seu Procurador Geral, informa que "por equívoco material no momento do protocolo eletrônico, foi juntada aos presentes autos petição acompanhada de documentos que não guardam pertinência direta com o objeto específico deste processo", em razão do que solicita o respectivo desentranhamento. II. Em que pese não tenha sido informada qual a peça a ser retirada do feito, observo que o pedido se refere à petição intermediária n. 27787/26 (peças 53-66), considerando que o seu conteúdo que não guarda relação com o tratado nestes autos.

III. Dessa forma, em acolhimento ao pedido formulado pelo Município de Ponta Grossa, autorizo o desentranhamento da petição intermediária n. 27787/26 (peças 53-66) e solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma prevista no parágrafo único do artigo 368 do Regimento Interno[1], e posterior continuidade no acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.*

**PROCESSO Nº: 596004/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 217/26**

Mediante Petição Intermediária n. 757369/25 (peças 48-50), o MUNICÍPIO DE SARANDI apresenta "plano de ação para atendimento das crianças de 0 a 5 anos" e requer prazo para manifestar-se sobre os fatos e fundamentos do Parecer 357/25 (peça 46), do Ministério Público de Contas.

Conforme Instrução n. 17/26 (peça 52), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e Parecer n. 34/26 (peça 53), do Ministério Público de Contas (peça 53), determino a expedição de intimação ao MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 354, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos no Parecer n. 357/25-PGC (peça 46) e na Instrução n. 17/26-CAIS (peça 52). Ademais, a fim de se evitar decisões conflitantes, entendo que é o caso de serem apensados os processos referentes a mesma temática em tramitação neste Tribunal.

Assim, determino o apensamento a esta Representação, do processo n. 78940-6/25, para que passem a tramitar de forma conjunta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e apensamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 47929/25**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 221/26**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto conjuntamente pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA via petição intermediária n. 61330/26 (peças 49-50) contra o Acórdão n. 3498/25-STP (peça 46), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 03/02/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3597, em 19/01/2026.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242616/25**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 229/26**

I. Mediante o Acórdão n. 1372/25-STP (peça 8), foram homologadas recomendações expedidas à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), relativamente às contratações firmadas pela entidade.

Das recomendações, as seguintes tiveram o prazo vencido em 21/01/2026, sem que a Universidade tenha apresentado qualquer manifestação quanto a eventuais medidas adotadas com vistas ao seu atendimento:

Recomendação 4.2 - no prazo de 6 meses, que a entidade implemente calendário de compras que contemple as necessidades de todos os campi de forma compartilhada, bem como o grau de prioridade das demandas.

Recomendação 6.2 - no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a

utilização de instrumentos de controle como listas de verificação e minutas padrão de ETP, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.

Recomendação 8.2 - no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a utilização de instrumentos de controle como listas de verificação, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.

Recomendação 9.2 - no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a utilização de instrumentos de controle como listas de verificação, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.

Recomendação 10.1 - no prazo de 6 meses, que a entidade promova a alteração da normativa interna (artigo 22, IS 01/2023), para adequação aos dispositivos normativos citados.

Por essa razão, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n. 10/26 (peça 16), sugere a intimação da entidade para que esta informe as medidas adotadas para cumprimento das recomendações exaradas, ou, alternativamente, adote outra medida que entenda mais adequada, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação do relator.

É o breve relato.

II. Diante do vencimento do prazo para cumprimento das recomendações 4.2., 6.2., 8.2., 9.2. e 10.2, expedidas pela 2ª ICE e homologadas pelo Acórdão n. 1372/25-STP, determino a intimação da UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte informações e documentos que comprovem eventuais medidas adotadas com o fim de atendê-las.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 828637/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ES PRIME SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PABLO HENRIQUE TOME**

**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 253/26**

I. Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n. 818/25, peça 83), e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 10/26, peça 85).

Considerando que o município deixou transcorrer o prazo para manifestação quanto ao Despacho n. 72/25 (peça 73) e ao Despacho 1823/25 (peça 79), a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, I, do Regimento Interno.

Ainda, a instrução concluiu pela aplicação de multa ao Gestor Edilson Ruiz de Freitas, diante do descumprimento injustificado das duas intimações, bem como pela intimação do controlador interno e do procurador do município para apresentação de esclarecimentos.

Em que pese a inclusão do prefeito municipal como interessado no feito, verifico que este foi citado apenas na figura de representante legal do município, mas não foi citado pessoalmente e, por essa razão, entendo necessária a expedição de citação de EDILSON RUIZ DE FREITAS para que ofereça contraditório.

Ainda, conforme sugestão da unidade técnica, compreendo essencial a intimação do Controlador Interno, BRENDON RITHIERY COSTA e do Procurador Municipal, JOSE ARI NUNES, para que apresentem as informações solicitadas por meio do Despacho n. 72/25 (peça 73) e n. 1823/25 (peça 79).

Fica o responsável advertido de que a reiteração no descumprimento das determinações expedidas poderá ensejar a adoção de providências mais gravosas, inclusive a conversão da presente representação em processo de tomada de contas extraordinária, hipótese em que poderá ocorrer sua inclusão no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares. Poderão, igualmente, ser impostas as penalidades administrativas cabíveis, dentre elas multa, conforme dispõem a legislação aplicável e as normas regimentais desta Corte, independentemente de nova comunicação.

Salienta-se que as deliberações deste Tribunal devem ser prontamente observadas. O dever de cooperação com o controle externo é inerente à atuação dos jurisdicionados, e sua reiterada inobservância autorizará a adoção das medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico.

II. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição de intimação ao Controlador Interno, BRENDON RITHIERY COSTA e do Procurador Municipal, JOSE ARI NUNES, nos termos do art. 354, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as informações solicitadas por meio do Despacho n. 72/25 (peça 73) e n. 1823/25 (peça 79).

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do prefeito municipal EDILSON RUIZ DE FREITAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação. Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-834408/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, ALAN SILVA DE ASSIS, ALESSANDRA LUCAS LOURO CANDIDO DOS SANTOS, ALEXIA SOUZA DE SIMONE, ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, ANDRE DO ESPIRITO SANTO, ANDRESSA DE OLIVEIRA ALVES, ARTHUR GABRIEL PADILHA SANGA, BARBARA RAQUEL PERES, BRUNO ALEXANDRE KRINSKI, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CAROLINY CAPEZZA MARTINS, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIO EIKI ARASHIRO NAKAMURA, CLAUDIA CRISTINA MACCEO SATO, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DAIANE ALMEIDA SILVA, DANIEL KOPPER SIMAO DE SOUZA, DAYANE APARECIDA TOMIKO DE ANDRADE, ELIAS BRANCO VIEIRA, ELIOZA ESTERCIO FRANCO, EMERSON FABIANO FONTANA CARARA, EVANDRO CEZAR DOS SANTOS, EVELISE BORDI, FABIO EDUARDO ALMEIDA SALDANHA MUNIZ, FABIOLA BATISTA GOMES FIRBIDA, FERNANDO TESSAROLI BRANDL, FILIPE PAES LANDIM DA SILVA FULOP, FREDERICO GAEL CAUNETO ALVAO, GABRIEL ISAUQUE VENANCIO MACEDO, GABRIELLE PIEZZOTTI OLIVEIRA, GESSIANE MORALES PEREIRA, GIOVANNA SCHROEDER LIMA, GUILHERME DALLA COSTA DA VEIGA, GUSTAVO FERREIRA DA FONSECA, ISABELA ARANTES FERREIRA, JAQUELINE ARGUELHO DA SILVA, JAQUELINE PENA TEIXEIRA, JESSICA MARIA ROS ARAUJO, JOAB JACOMETTI DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE GRANATA RAVELLI, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, JOAO PEDRO STEVANATO, JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JONELLI ASSUMPCAO, JOSE LUCAS DA SILVA E ALMEIDA, JUNIOR TOMAZ DE SOUZA, JUSCELINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, KAOAN HENDRYK MARTINS DOS SANTOS MOREIRA, KETELLEN MOREIRA VEDOI, LEONARDO DE BUSTAMANTE FONTES, LISMARI PSCHIEDT, LORINES POLITA PEREIRA, LUANA FIRMINO FONZAR, LUCELIA MATEUS LIMA, LUCIANA LEITZKE LIRA, LUIS CARLOS SANCHES DOS REIS JUNIOR, MARCOS PAULO DOS SANTOS DE SA, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARIA EDUARDA LOPES, MATEUS ADORNO BUENO FERREIRA, MATEUS ARAUJO KISTNER, MATEUS DA COSTA SILVA CRUZ, MONISE FIORENTIN GOMES, NATALIA MAYUMI DIOGO, NEUZA FELIX GOMES ROCHETTE, OSVALDO EBERLE NETO, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MARQUES, PRISCILA MARA SIMOES, RAFAELA FAGUNDES BOEHM, REBECA NICOLI ALEXANDRE DOS SANTOS, RENAN VINICIUS BERBERT DOS SANTOS, ROBERTO CONSENTINS TORMA, RODRIGO TEIXEIRA, ROINA FEITAL MARQUES, RONALDO MARASCA NIERO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SAMUEL STEPHAN MILCZUK, SANDRA DA SILVA SILVEIRA, TALITHA BATISTA VANELLO, THIAGO RODRIGUES HERSZKOWICZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALERIA DA SILVA MUNHOS, VICTOR HUGO DA CRUZ SILVA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/26

Admissão de Pessoal Complementar. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Paraná, Edital nº 41/2024, publicado no Diário Oficial do Paraná, em 17/12/2024, para preenchimento de vagas relativas ao provimento de funções para os cargos de Agente Universitário Profissional e Agente Universitário de Execução da UNESPAR, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 1567/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 80/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 52.

2. Peça nº 55.

PROCESSO Nº:-730541/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-DAYANE GASPARINI FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, M.R. & J.C PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, PAULO VICTOR WEIHERMANN, VINICIUS HIROSHI TSURU

DESPACHO:-184/26

DESPACHO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por DAYANE GASPARINI em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 54/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística e supervisão técnica, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais e multidisciplinares - CAEM", com

valor total estimado de R\$ 33.154.362,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais).

Preliminarmente, destaca-se que as Representações das empresas RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (processo 759906/25) e EMPRESA MR & JC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (processo 758276/25), foram apensadas a estes autos (processo 730541/25), que por ser mais antigo cronologicamente configura-se como o processo principal, nos termos do art. 364, § 7º da Regimento Interno deste Tribunal[2].

A partir dos relatos constantes na Representação nº 730541/25[3] verifica-se que os objetos de questionamentos são relativos a:

(a) ausência de elemento indispensável para a formulação da proposta: que embora o objeto seja a prestação de serviços de preparo de refeições, o Termo de Referência não indica o número mínimo de profissionais que a futura contratada deverá disponibilizar, tais como merendeiras, auxiliares, nutricionistas e pessoal administrativo, nos termos dos itens 6.17 e 16.5 do edital;

(b) ilegalidade da cessão de bens e funcionários públicos: que com a almejada terceirização, a administração cederá todos os seus recursos materiais – cozinha das escolas, fogões, geladeiras, batedeiras, talheres, água, energia etc. – e humanos – merendeiras e auxiliares –, fato que hostiliza os princípios da economicidade e eficiência;

(c) uso ilegal de verba federal vinculada: utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para contratação do fornecimento terceirizado de refeições prontas;

(d) exigência de estrutura física no município: que configuraria um direcionamento regional; e

(e) ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade com o modelo da merenda terceirizada.

Intimada a municipalidade para fins de manifestação prévia (mov. 20) sustentou, resumidamente, que:

(a) Quantitativo mínimo de profissionais: A acusação de omissão no edital foi refutada. O Termo de Referência exige equipe dimensionada conforme a demanda real de cada unidade escolar, com critérios objetivos de produtividade e fiscalização permanente. A legislação permite diferentes modelos de dimensionamento e o adotado é juridicamente válido.

(b) Cessão de servidores e bens públicos: O edital não prevê que servidores municipais atuem sob direção da contratada, mantendo separação de vínculos. Quanto aos bens públicos, há apenas cessão de uso formalizada por termo específico, sem transferência de propriedade, com manutenção e fiscalização garantidas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

(c) Utilização de recursos do PNAE e emissão de notas fiscais: A exigência de duas notas fiscais: uma delas para gêneros alimentícios, a ser paga com recursos do FNDE e do PNAE, já a outra relativa aos serviços a ser paga pelos recursos municipais, garantindo separação de despesas e transparência. Não há uso indevido de recursos federais.

(d) Suposto direcionamento à empresa Risotolândia: A acusação, baseada apenas em notícia jornalística, foi rejeitada. O edital foi elaborado pela equipe técnica da administração, seguindo princípios constitucionais e legais, sem qualquer influência externa. Reportagens não constituem prova válida para controle de legalidade.

Em suma, a Manifestação Prévia da municipalidade sustenta que todas as alegações da Representante carecem de fundamento técnico, jurídico ou documental, defendendo a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a rejeição integral das imputações.

Após a manifestação preliminar do Município, conforme já mencionado, mais duas empresas ingressaram com Representações questionando o mesmo certame. Diante do fato, esse Tribunal apensou estas Representações e requereu novamente a manifestação prévia da municipalidade, para somente após o retorno dos autos com a nova manifestação realizar o exame de admissibilidade e a análise dos pedidos de cautelares das três Representações.

Assim, sistematizando os argumentos da Representação da empresa RISOTOLANDIA, elenca-se, resumidamente, as seguintes irregularidades:

(1) Agricultura Familiar e PNAE: Possível terceirização indevida de etapas de gestão e logística, afrontando a Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 6/2020.

(2) Uso da Portaria CVS nº 5/2013 (SP): Ato normativo estadual paulista adotado sem estudo de compatibilidade com normas sanitárias do Paraná e de Araucária, contrariando o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

(3) Inconsistências Quantitativas: Divergências entre público estimado, cardápios, número de refeições e quadros de pessoal, comprometendo a coerência interna e o equilíbrio econômico-financeiro.

(4) Omissões Operacionais e Matriz de Riscos: Ausência de definição clara de responsabilidades para contingências (interrupções, substituições de cardápio, gestão de resíduos etc.).

(5) Mão de Obra e Custos Irrealistas: Parâmetros de produtividade sem memória de cálculo ou estudos técnicos, com risco de sobrecarga e queda de qualidade.

(6) Critérios de Medição e Pagamento: Indicadores genéricos, sem vinculação a resultados mensuráveis, em desconhecimento com gestão por desempenho.

(7) Pesquisa de Preços: Falta de detalhamento metodológico, fontes, tratamento de outliers e aderência ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa MR & JC Prestadora de Serviços Ltda, por sua vez, em sua Representação pontuou, resumidamente, as seguintes falhas:

(8) Número insuficiente de nutricionistas: a Resolução CFN nº 789/2024: prevê 1 Responsável Técnico (RT) para até 500 alunos e 1 Quadro Técnico (QT) para cada 250 alunos adicionais. Fazendo o cálculo para Araucária verifica-se a necessidade de 16 nutricionistas (1 RT + 15 QT). Logo, o edital não cumpre exigência mínima, comprometendo qualidade alimentar e violando o art. 227 da CF.

(9) Inconsistências nas gramagens de alimentos: divergências entre o Termo de Referência e o PNAE (excessos e déficits de quantidades), que geram risco de gastos excessivos ou alimentação insuficiente, prejudicando equilíbrio contratual e a saúde dos alunos.

(10) Falta de mensuração de insumos e postos de trabalho: o Edital não especifica quantidades de utensílios, equipamentos, equipe e materiais de limpeza. Consequentemente não é possível fazer um cálculo preciso, fato que pode ocasionar eventual inexistência contratual.

(11) Omissão no detalhamento do período de execução: Falta de calendário escolar detalhado (dias letivos, feriados, reposições) e previsão genérica de "situações especiais" sem estimativa de frequência ou custos.

(12) Abastecimento emergencial sem ressarcimento: o Edital obriga reposição de alimentos extraviados/danificados sem prever compensação financeira.

(13) Vedação à compra a granel: Proibição injustificada de gêneros a granel, contrariando o princípio da economicidade (art. 70 da CF) e estudos que indicam economia de até 76% em compras a granel.

(14) Armazenamento de perecíveis: Entregas de carnes, laticínios, pães, hortifrútes e ovos sem indicação de infraestrutura de refrigeração nas escolas, que gera o risco de perecimento e prejuízo à qualidade da alimentação.

(15) Modificação de cardápio e atendimento a necessidades especiais: alterações sem prazo mínimo de aviso; prazo de 24h para atender alunos com necessidades nutricionais especiais considerado inviável; ausência de levantamento prévio do número e tipo de necessidades especiais existentes na rede.

Diante das supostas ilegalidades acima pontuadas as empresas requereram, em síntese: suspensão cautelar do certame com a retificação e republicação do edital. Intimada a municipalidade para fins de manifestação prévia sustentou, resumidamente, quanto aos itens 1 a 15, que:

1. Terceirização indevida do PNAE: Não há, o objeto restringe-se à execução operacional, permanecendo com o Município as funções indelegáveis de gestão, planejamento e fiscalização, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

2. Referência a normas sanitárias de outro Estado: uso apenas como parâmetro técnico complementar, sem afastar normas federais, estaduais e municipais, logo inexistente afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

3. Quantitativos e equilíbrio econômico-financeiro: Valores estimativos baseados em dados históricos e calendário escolar, compatíveis com a natureza do serviço contínuo; mecanismos de medição e pagamento: parâmetros técnicos preservam coerência e equilíbrio, com pagamento vinculado a serviços efetivamente prestados;

4. Matriz de riscos: responsabilidades e riscos alocados de forma expressa no TR e no Contrato, atendendo aos arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021; não há omissão operacional;

5. Custos e mão de obra: modelo flexível que não fixa quantitativos rígidos de pessoal, exigindo apenas suficiência quanto à equipe compatível e qualificada; suficiência verificada na execução, sob fiscalização, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

6. Critérios de medição e pagamento: pagamento atrelado a refeições efetivamente fornecidas, cumprimento do cardápio e conformidade sanitária, com parâmetros objetivos e verificáveis, glosas e sanções previstas (arts. 92 e 141 da Lei nº 14.133/2021);

7. Pesquisa de preços: Metodologia idônea, com múltiplas fontes e formalização em mapa específico, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

8. Equipe técnica/nutricionistas: Exigência de responsável técnico habilitado e equipe suficiente conforme Resolução CFN nº 789/2024; dimensionamento é responsabilidade da contratada, com fiscalização para garantir padrões normativos e qualidade alimentar;

9. Gramagens: não há divergência entre o Termo de Referência (per capita por faixa etária e cardápios diferenciados) e o ETP nº 05/2025 (diretrizes do PNAE);

10. Mensuração de insumos e postos: TR define padrões mínimos e atribui fornecimento integral à contratada; ETP indica contratação por resultado, sem inexecução presumida;

11. Período de execução: DFD e ETP vinculam a 200 dias letivos; Edital e TR tratam como contrato contínuo, prevendo as hipóteses de exceções;

12. Reposições emergenciais: TR impõe reposição sem ressarcimento em caso de extravio/dano; ETP justifica pela teoria do risco empresarial, garantindo continuidade do serviço;

13. Compra a granel: Vedada no TR por critérios sanitários e de rastreabilidade; ETP destaca segurança alimentar e redução de desperdício, sem afronta à legalidade;

14. Armazenamento de perecíveis: TR exige transporte refrigerado, prazos curtos e possibilidade de recusa; ETP aponta que o modelo fortalece controle logístico e reduz perdas;

15. Cardápio e necessidades especiais: TR prevê dietas especiais mediante laudo, com resposta rápida; ETP esclarece que a definição de cardápio é da equipe municipal, cabendo à contratada apenas a execução das adaptações.

No que se refere às consequências da suspensão da contratação, caso seja concedida a medida cautelar requerida, aduziu a municipalidade que no plano administrativo ocorrerá (i) a descontinuidade contratual, pois o contrato vigente está em fase final e não pode ser prorrogado automaticamente; (ii) os contratos para fornecimento de insumos (Pregão 61/2024) findos em novembro/2025; (iii) a contratação emergencial seria juridicamente sensível e logisticamente inviável no prazo necessário; (iv) a cadeia de suprimentos, pessoal e logística não podem ser mobilizados de forma imediata.

No plano social e educacional as consequências seriam, resumidamente: (i) afetaria diretamente crianças e adolescentes, prejudicando frequência escolar, rendimento e saúde nutricional; (ii) prejuízo à segurança alimentar, especialmente para estudantes que dependem da merenda como refeição principal.

Por fim, os efeitos jurídicos seriam: (i) violação aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e proteção do interesse público primário; (ii) potencial judicialização por órgãos de controle e defesa de direitos (Ministério Público, Conselho Tutelar, responsáveis legais); (iii) possibilidade de responsabilização do Município por omissão na prestação de serviço essencial.

Em suma, pondera que (i) a suspensão do Pregão nº 54/2025 não geraria apenas atrasos procedimentais, mas interrupção total e imediata do serviço de alimentação escolar; (ii) não há solução intermediária viável devido ao modelo operacional adotado; (iii) a continuidade do certame é imprescindível para evitar dano social grave e irreparável.

Por fim, a Municipalidade informou que o certame foi homologado e resultou no Contrato Administrativo nº 579/25, com início previsto para fevereiro de 2026. Ademais, alertou que eventual suspensão causaria desabastecimento da alimentação escolar, pois o contrato vigente está em processo de encerramento e não pode ser prorrogado automaticamente ou emergencialmente.

Desse modo, concluir requerendo: a) acolhimento e análise da manifestação com seus anexos; b) indeferimento da medida cautelar, mantendo o contrato homologado; c) reconhecimento da regularidade do certame e improcedência das representações. É o relatório.

Passo à análise da admissibilidade do feito, do pleito cautelar e das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia por cada uma das Representantes.

REPRESENTAÇÃO DE DAYANE GASPARINI

(a) Quanto à ausência, no Termo de Referência (mov. 32), do número mínimo de profissionais que a futura contratada deverá disponibilizar, situação que impede a Representante de formular sua proposta, informou a municipalidade que a alegação não prospera, pois a legislação permite diferentes modelos de dimensionamento, e o adotado – as equipes são dimensionadas conforme a demanda real de cada unidade escolar, com critérios objetivos de produtividade e fiscalização permanente – é juridicamente válido.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de dimensionamento do objeto por meio da fixação de quantitativo certo de profissionais. O art. 18, inc. IV[4], do referido diploma legal exige a estimativa das quantidades necessárias à adequada definição da contratação, sem, contudo, impor que tal estimativa se dê, necessariamente, por número fixo de empregados. Logo, admite-se, conforme a natureza do objeto, parâmetros diversos, tais como horas de serviço, postos de trabalho, metas de produção ou outros critérios tecnicamente adequados, como no caso, merenda escolar per capita.

Sob essa perspectiva, e à luz do princípio da eficiência, aparentemente, não há impedimento para que as licitantes, respeitados os critérios estabelecidos no edital elaborem suas propostas com base em distintos modelos de organização e gestão das atividades.

Assim, à luz do princípio anteriormente mencionado e considerando o estágio atual do certame – com o contrato já devidamente celebrado – não se vislumbra, neste momento, indicio suficiente de irregularidade que justifique a concessão de medida cautelar.

Todavia, em razão do interesse público envolvido e da complexidade da matéria (quantitativo de mão de obra) – especialmente porque o modelo e a gestão contratual adotados tornam mão de obra como mais um insumo contratual –, a qual demanda um exame mais apurado do planejamento da licitação, da interpretação lógico-sistemática do Edital e de seus anexos, mostra-se imprescindível o aprofundamento da instrução processual, com a realização de análise técnico-jurídica mais detida por parte deste Tribunal de Contas.

(b) No que se refere à suposta transgressão aos princípios da economicidade e eficiência em virtude da previsão de cessão de bens e de funcionários públicos, informou a municipalidade que o edital não prevê que servidores municipais atuem sob direção da contratada, mantendo separação de vínculos. Já quanto aos bens públicos, há apenas cessão de uso, formalizada por termo específico, sem transferência de propriedade, com manutenção e fiscalização garantidas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Aparentemente, a partir do objeto do edital (item 1)[5], não se revela plausível, em sede de juízo de admissibilidade, a alegação de cessão de servidores à empresa contratada, uma vez que não se identifica, de plano, qualquer previsão editalícia nesse sentido.

As atividades a serem desempenhadas pela licitante vencedora restringem-se ao fornecimento de alimentos às unidades da rede municipal de ensino, não abrangendo o exercício de funções públicas. Nesse sentido, os itens 5.3.5.1[6] e 4.3.12[7] do edital evidenciam a clara cisão entre as atribuições inerentes às merendeiras, enquanto agentes públicos, e as atividades contratualmente atribuídas à empresa vencedora, afastando, em análise perfunctória, a configuração de cessão de servidores.

Já quanto à alegada cessão de bens, igualmente não se mostra razoável, em sede de juízo de admissibilidade, a insurgência apresentada. Consoante se extrai do edital e do Termo de Referência (item 4.3.1) [8], os serviços serão executados tanto na estrutura física da contratada no município quanto nas dependências das unidades educacionais ali relacionadas, não se evidenciando, de plano, irregularidade nessa sistemática.

Ademais, a municipalidade informou que a utilização de equipamentos e mobiliários durante a execução contratual dar-se-á mediante termo de cessão de uso, conforme expressamente previsto no item 2.4.2 do Termo de Referência[9]. Tal previsão encontra amparo no art. 78, §2º, da Lei nº 14.133/2021. [10]

Dessa forma, à luz das disposições editalícias e da legislação de regência, não se visualiza, em juízo de cognição sumária, a transgressão aos princípios da economicidade e eficiência apontada pela Representante quanto à suposta cessão indevida de bens e servidores públicos.

Porém, considerando que, no presente caso, o assunto da cessão (servidores e bens) está estreitamente relacionado com o modelo e gestão das atividades contratuais, torna-se necessário uma melhor instrução e análise técnico-jurídica a partir das regras – e não só dos princípios – que norteiam o procedimento.

(c) No que tange ao uso ilegal de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para contratação do fornecimento terceirizado de refeições prontas, sustentou a municipalidade que (i) não há uso indevido de recursos federais para aquisição de gêneros alimentícios; e (ii) que exigência de notas fiscais (uma para gêneros alimentícios e outra para serviços) segue normas do FNDE e do PNAE, garantindo separação de despesas e transparência.

A partir do texto da Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em seus arts. 27, inciso II[11], e 51, §§ 2º e 3º[12], verifica-se que a terceirização dos serviços relacionados à alimentação escolar está autorizada no Ordenamento Jurídico vigente. Desse modo, à luz da normativa aplicável, não se evidenciam elementos suficientes que indiquem a irregularidade apontada e que justifique uma análise jurídica mais apurada.

Quanto à emissão de Notas fiscais, em sede de cognição sumária, o texto do Edital[13] (item 19 do mov. 36) se mostra dúbio em relação às regras da Resolução. Especialmente, quanto à impossibilidade do uso de recursos do PNAE para fins de pagamento dos serviços relacionados ao fornecimento da merenda escolar.

Portanto, dado o assunto envolver aspectos econômicos do contrato, entende-se que o assunto merece ser melhor instruído para fins de análise jurídica por parte deste TCE.

(d) Quanto à alegação de que a exigência de estrutura física no município (item 4.3.1)[14] configuraria um direcionamento regional à empresa Risotolândia, informou a municipalidade que o edital foi elaborado pela equipe técnica da administração, seguindo princípios constitucionais e legais, sem qualquer influência externa.

Não se visualiza ilegalidade na previsão constante do edital tendo em vista o objeto do procedimento licitatório e, sobretudo, considerando que a exigência relativa à estrutura física (item 4.3.1) se apresenta como condição para a execução contratual, e não como requisito de participação no certame. Ademais, não procede a alegação de favorecimento à empresa Risotolândia, pelo simples fato que esta empresa não restou vencedora do certame.

Nesse compasso, não se confirmam elementos suficientes que indiquem que a

referida previsão tenha potencial de restringir indevidamente a competitividade do procedimento.

(e) Por fim, a alegação de que o modelo da merenda terceirizada viola os princípios da eficiência e da economicidade não se mostra plausível, já que o estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE que embasa a denúncia é de quase duas décadas atrás (2007) e estava pautado no contexto do Município de São Paulo, o qual não necessariamente se aplica ao caso em exame. Ademais, a Administração deve pautar suas decisões em critérios objetivos e motivados, conforme determina a legislação.

Assim, diante da inexistência de estudos atualizados e contextualizados apresentados pela Representante, a alegação de afronta aos princípios da eficiência e da economicidade não se sustenta, especialmente porque a Administração demonstrou estar amparada em estudos técnicos devidamente fundamentados, conforme o DFD (mov. 34) e o ETP (mov. 33).

REPRESENTANTE RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

(1) No que se refere à alegação de possível terceirização indevida de etapas de gestão e logística, fato que afrontaria a Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 6/2020, informou a Representada que a tese não se sustenta, pois a gestão permanece com o Município, a contratada executa apenas atividades operacionais, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21.

Consoante já apreciado no item c.I da Representação formulada por Dayane Gasparini (autos nº 730541/25), não se evidenciam elementos que confirmem plausibilidade à alegação de terceirização indevida, pois infere-se da Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em seus arts. 27, inciso II, e 51, §§ 2º e 3º, a possibilidade de terceirização da alimentação escolar. Ressalte-se, ainda, que o art. 48[15] da Lei nº 14.133/2021 admite a terceirização do objeto licitatório em exame.

Nesse contexto, não se identificam, de plano, indícios suficientes que apontem irregularidade quanto ao aspecto suscitado.

(2) No que tange ao uso da Portaria CVS nº 5/2013 do Estado de São Paulo sem estudo de compatibilidade com normas sanitárias do Paraná e de Araucária, fato que violaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, esclareceu a municipalidade que o ato normativo paulista serviu apenas como parâmetro técnico e complementar, com o fito de adotar boas práticas já reconhecidas. Por outras palavras, sustenta que não houve afastamento da legislação sanitária estadual e municipal, conforme se infere do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Edital e do Contrato, logo defende que não se configura violação à Lei de Licitações.

Não se configura juridicamente adequado adotar, de forma direta, regulamentos provenientes de outros entes federativos nas licitações realizadas no âmbito do Estado do Paraná, haja vista que cada ente deve observar sua legislação e regulamentação próprias, além das normas federais de caráter geral. Todavia, o mero emprego de legislações oriundas de outros entes como parâmetro interpretativo ou referencial não se revela, por si só, irregular.

No caso em exame, compulsando-se os autos, verifica-se que, além da Portaria paulista questionada pela Representante, o Termo de Referência expressamente prevê a observância da legislação da ANVISA e das normas vigentes aplicáveis à matéria (mov. 32, item 12.2 e Anexo VII)[16].

Diante desse cenário, não se identificam elementos suficientes que indiquem irregularidade apta a sustentar a alegação apresentada.

(3) Quanto às inconsistências quantitativas, ou seja, divergências entre público estimado, cardápios, número de refeições e quadros de pessoal, que comprometeria a coerência interna e o equilíbrio econômico-financeiro, aduziu o Município que os quantitativos previstos no Termo de Referência possuem natureza estimativa, conforme autorizado pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e foram construídos a partir de dados históricos, dados operacionais, projeções de matrícula e calendário escolar compatíveis com contratos de prestação continuada.

Ademais, salientou a Municipalidade que (i) o DFD (mov. 34) indica o público e a necessidade contínua; (ii) o ETP (mov. 33) detalha refeições e período letivo; (iii) e o Termo de Referência adota cardápios distintos por modalidade, admitindo variações de frequência e calendário. Por fim, a Administração registrou que o modelo contratual prevê medição, faturamento e fiscalização, garantindo pagamento apenas pelos serviços efetivamente prestados e preservando o equilíbrio econômico-financeiro.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se, em análise perfunctória, que os argumentos apresentados pelo Município encontram amparo inicial na legislação vigente.

Os autos indicam a apresentação de justificativas técnicas e de mecanismos de dimensionamento da demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, tendo o Termo de Referência consolidado estimativas para fins de execução contratual. O modelo contratual, aliás, prevê medição e pagamento conforme a disponibilização de alimentação completa conforme o cardápio do dia mostra-se, a princípio, compatível com a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventuais variações de demanda.

Dessa maneira, não se evidenciam, em juízo de admissibilidade, elementos suficientes que indiquem irregularidade quanto à sistemática[17] adotada para fins de concessão de cautelar dado o interesse público envolvido (alimentação escolar e contrato já celebrado).

Entretanto, dada a complexidade da questão, que têm implicações econômicas, jurídicas e sociais, faz-se necessária uma análise mais aprofundada da matéria em sede de instrução e análise jurídica.

(4) No que diz respeito às supostas omissões operacionais e Matriz de Riscos, especialmente, a ausência de definição clara de responsabilidades para contingências, explicou a Municipalidade que o (i) Termo de Referência define claramente a alocação de riscos, (ii) que o ETP analisa esses riscos e justifica a execução indireta para mitigá-los; e que (iii) o Edital e o Contrato incluem matriz de riscos, cláusulas de responsabilidades, sanções, reequilíbrio e correção de falhas, conforme arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021, não havendo omissão operacional. A legislação aplicável exige que o edital e o contrato contenham cláusulas claras acerca das obrigações das partes, responsabilidades, gestão de riscos, sanções e mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive por meio da matriz de riscos, conforme a natureza da contratação.

Compulsando-se os autos, aparentemente, verifica-se que o Termo de Referência (mov. 32), Edital (mov. 36) e Contrato (mov. 37), preveem expressamente itens

acerca responsabilidades da contratada e da contratante e de forma esparsa alocações de riscos das partes. A matriz de riscos, porém, foi identificada apenas no item 14 do ETP, ausência que por si só, segundo a legislação, não se apresenta como irregularidade apta a macular o procedimento.

Diante desse panorama, não se vislumbra, em juízo de admissibilidade, hipótese que justifique a concessão de medida cautelar. Entretanto, dada a complexidade e o efeito da questão da alocação de riscos nos contratos administrativos, entende-se que a matéria – dado o interesse público envolvido – deve ser objeto de instrução e de análise técnico-jurídica adequada.

(5) Quanto à mão de obra e custos irrealistas, alega a Representante que os parâmetros de produtividade não têm memória de cálculo ou estudos técnicos, gerando risco de sobrecarga e queda de qualidade. Refutando a tese, a Administração informa que optou por não estabelecer parâmetros excessivamente restritivos para o dimensionamento de pessoal no edital, permitindo que as licitantes definam a estrutura de suas equipes de forma eficiente, desde que atendidos os padrões mínimos de qualidade, em conformidade com os princípios da competitividade e do julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). Ainda, registrou que a adequação da mão de obra será verificada durante a fiscalização da execução contratual, consoante prescreve o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de juízo de admissibilidade, e a partir de análise perfunctória, verifica-se que a opção da Administração por não estabelecer parâmetros excessivamente restritivos para o dimensionamento de pessoal no edital encontra respaldo nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; e que a aferição da suficiência da mão de obra e de sua adequação aos padrões de qualidade está resguardada pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021, por ser assunto relativo à fase de execução contratual.

A partir dos argumentos acima, de fato, a eventual ausência de memória de cálculo ou de parâmetros rígidos de produtividade, em tese, estaria mitigada por justificativas técnicas no edital e pela previsão de instrumentos de controle durante a execução. Porém, o assunto envolve a questão do planejamento das contratações e suas consequências econômico-jurídicas no contrato requerem análise mais aprofundada em sede de instrução e exame técnico-jurídico dado seu impacto econômico e jurídico.

(6) Acerca dos critérios de medição e de pagamento, tidos pela Representante, como genéricos, sem vinculação a resultados mensuráveis, em desconformidade com gestão por desempenho, informa a municipalidade que o Termo de Referência vincula o pagamento à quantidade de refeições efetivamente fornecidas, ao cumprimento do cardápio e à conformidade sanitária, prevenindo fiscalização e coleta de amostras. Além disso, a municipalidade registra que o edital incorpora esses critérios, condicionando o pagamento à execução regular do serviço, logo, a seu ver, o edital contém medição objetiva por unidade de serviço prestado, compatível com a gestão por desempenho, inexistindo viés genérico que inviabilize o controle contratual.

Em breve análise dos itens relativos à medição e pagamento do serviço contratado, fixados no item 18[18] do Termo de Referência (mov. 32) e no Contrato (mov. 36, p. 101 e seguintes e mov. 37) averigua-se, a princípio, que os critérios estabelecidos guardam compatibilidade com o objeto contratado a lógica de gestão por desempenho prevista no art. 144 Lei nº 14.133/2021. [19]

Diante desse panorama, não se vislumbra, em juízo de admissibilidade, motivo suficiente para a concessão de medida cautelar, porém, considerando a natureza econômica da matéria (critérios de medição e pagamento) e seus efeitos práticos no contrato já celebrado, a questão revela-se passível de análise mais aprofundada em sede de instrução, com o devido exame técnico-jurídico.

(7) No que se refere à pesquisa de preços, a municipalidade rebate a argumentação da Representante ao sustentar que o levantamento observou metodologia idônea, com a utilização de diversas fontes, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Destaca, ademais, que a pesquisa de preços tem como finalidade precípua subsidiar o planejamento da contratação e a análise de sua exequibilidade, e não a fixação rígida de valores.

Observa-se que o item 7.2[20] do Estudo Técnico Preliminar apresenta análise crítica e indica as fontes utilizadas para a pesquisa de preços, com vistas à validação dos custos unitários estimados (mov. 33). Verifica-se, ainda, que a pesquisa de preços foi formalizada por meio do Mapa de Pesquisa de Preços (mov. 35), instrumento integrante da fase preparatória do procedimento, o qual é expressamente referido no ETP como elemento de fundamentação para a escolha do modelo de contratação.

O referido mapa evidencia que a municipalidade procedeu à verificação de preços em múltiplas fontes, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, contratações similares realizadas por outros entes, mídia especializada, sítios eletrônicos de domínio amplo, tabelas referenciais, pesquisa junto a fornecedores e base de notas fiscais eletrônicas.

Nessa perspectiva, à luz do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021[21], não se identificam elementos que indiquem a plausibilidade da irregularidade suscitada quanto à pesquisa de preços.

REPRESENTANTE MR&JC PRESTADORA DE SERVIÇOS

(8) Em relação à alegação de número insuficiente de nutricionistas, a municipalidade esclarece que o Termo de Referência exige a designação de profissional habilitado como Responsável Técnico, bem como a manutenção de equipe compatível com a demanda, em conformidade com a Resolução CFN nº 789/2024, sob pena de sanções. Explica, ainda, que o edital não estabelece quantitativo fixo de nutricionistas, pois o dimensionamento é de responsabilidade da contratada (modelo de gestão por desempenho), mas impõe como resultado o adequado acompanhamento nutricional, não existindo, portanto, afronta ao art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Termo de Referência à luz da legislação aplicável, à primeira vista, parece regular quanto à exigência de designação de profissional habilitado como Responsável Técnico (RT) e quanto à manutenção de equipe compatível com a demanda. Ademais, em tese, nada obsta que se delegue à contratada o dimensionamento da equipe técnica apenas com base em resultados ou desempenho, desde que o município verifique e comprove o atendimento aos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas, de acordo com o número de alunos atendidos pelo Programa de Alimentação Escolar, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 789/2024.

Levando em conta os argumentos já explanados nos itens A, 3 e 5; e desconsiderando as consequências econômicas, práticas e sociais que um mal planejamento da contratação possa gerar, o assunto parece de fácil deslinde, porém, não é; necessário se faz, então, uma melhor instrução e apreciação por parte deste TCE.

(9) Quanto à alegação de inconsistências nas gramagens de alimentos –

divergências entre o Termo de Referência e o PNAE (excessos e déficits de quantidades), que geram risco de gastos excessivos ou alimentação insuficiente, prejudicando equilíbrio contratual e a saúde dos alunos – informou a Administração que a alegação não procede, pois o Termo de Referência estabelece a quantidade de gêneros alimentícios per capita por faixa etária e prevê cardápios diferenciados, enquanto o ETP vincula o planejamento alimentar às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Fazendo uma breve análise do Estudo Técnico Preliminar observa-se que tal documento foi elaborado em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Ademais, a partir de interpretação sistemática e lógica das disposições do ETP e o TR não se verifica divergência relevante entre tais instrumentos, mas, ao revés, complementariedade.

Contudo, tendo em vista que a suposta irregularidade alegada pela Representante envolve a questão de quantitativos e da economicidade contratual – assuntos relacionados ao planejamento da contratação – verifica-se plausível o direito sustentado pela Representante. Porém, não há motivo suficiente para a concessão de medida cautelar dado o interesse público envolvido no atual estágio da contratação.

(10) No que diz respeito à alegação de ausência de mensuração de insumos, utensílios e postos de trabalho, a municipalidade esclarece que o TR define padrões mínimos, atribuindo à contratada o fornecimento integral dos insumos e materiais necessários à execução; e o ETP reforça que a contratação é orientada por resultados, não havendo presunção de inexecuibilidade.

Em exame preliminar do Termo de Referência (mov. 32), verifica-se que os padrões mínimos de insumos (Anexo I.VII do TR – mov.32) e utensílios (item 13 e Anexo I.IV do TR – mov.32), necessários à execução dos serviços, atribuindo à contratada a responsabilidade pelo fornecimento integral desses materiais. Quanto à mensuração de postos de trabalho também há referenciais, como é o caso das do número das unidades escolares. Assim, não parece suficiente, à primeira vista, o argumento da Representante, especialmente tendo em vista ser a contratação orientada por resultados.

Entretanto, ainda que o ETP (mov. 33) prescreva que a contratação está devidamente planejada e os que resultados pretendidos são compatíveis com os recursos disponíveis, justificativa que exclui o argumento da ausência de presunção de inexecuibilidade, dado o tema envolver quantitativos e recursos do PNAE, necessário se faz uma melhor instrução e análise técnico-jurídica.

(11) No que se refere à omissão no detalhamento do período de execução, a municipalidade informa que tanto o DFD (mov. 34) e como o ETP (mov. 33) adotam como parâmetro médio 200 dias letivos, vinculando a execução ao calendário da Secretaria Municipal de Educação; e que o Edital e o TR tratam o contrato como contínuo, prevendo situações excepcionais.

Compulsando os autos, verifica-se que no DFD (item 4.1 do mov. 34) e do ETP (item 6[22] do mov. 33) a estimativa do período contratual de 12 meses, correspondente a 200 dias letivos. Ademais, o Edital (mov. 36) e o Termo de Referência (mov. 32) qualificam o objeto como serviço contínuo, a ser executado pelo período de um ano, com previsão de prorrogação. [23] Nesse contexto, não se identificam, em juízo de admissibilidade, elementos suficientes que evidenciem, de plano, a irregularidade apontada quanto ao período de execução contratual.

(12) No que concerne ao abastecimento emergencial sem ressarcimento, visto que o Edital obriga reposição de alimentos extraviados/danificados sem prever compensação financeira, a municipalidade afirma que tal dever decorre do risco operacional do contrato e que o ETP justifica a alocação desses riscos à contratada como forma de garantir continuidade do serviço essencial. Logo, entende que não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, mas aplicação da teoria do risco empresarial.

Mostra-se legítima a previsão editalícia que atribui à contratada a responsabilidade pela reposição de alimentos extraviados ou danificados, sem ressarcimento automático à luz da teoria do risco. Afinal, a alocação de riscos ao contratado é admissível, desde que não envolva riscos extraordinários ou imprevisíveis, nem resulte em enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, dado o objeto da contratação e as consequências jurídico-econômicas de tal teoria no contrato, mostra-se imprescindível uma melhor análise técnico-jurídica mais apurada.

(13) Quanto à vedação à compra a granel, que no entender da Representante se caracteriza como uma proibição injustificada, que contraria o princípio da economicidade (art. 70 da CF/88) e estudos que indicam economia de até 76%, informou a Representada que a vedação está prevista no Termo de Referência, fundamentada em critérios sanitários, de rastreabilidade e de controle de qualidade e que o ETP dá prioridade à segurança alimentar e à redução do desperdício.[24] Diante desse contexto, ressaltou que o princípio da economicidade não se restringe ao menor preço unitário, abrangendo também custos indiretos e riscos sanitários, inexistindo qualquer afronta ao sistema legal vigente.

Analisando o edital em sede de cognição sumária, infere-se que a vedação à aquisição de produtos a granel, prevista no item 4.3.11 do Edital (mov. 36) deve ser interpretada de forma sistemática com as demais disposições editalícias que tratam de critérios sanitários, de rastreabilidade e de controle de qualidade, como é o caso da Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, expressamente referenciada no Estudo Técnico Preliminar, item 3.1.[25]

Com efeito, sublinha-se que o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a especificação de requisitos técnicos necessários à garantia da qualidade e da segurança do objeto, desde que devidamente justificados.

No presente caso, tal condição, em análise inicial, se mostra atendida, pela motivação de ordem sanitária. Logo, não se evidenciam elementos suficientes que confirmem plausibilidade à alegação apresentada. Na mesma toada, não se vislumbra afronta ao princípio da economicidade, uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa não prescinde da observância de requisitos técnicos destinados à segurança e à qualidade da contratação.

(14) Acerca da falta de indicação de infraestrutura de refrigeração nas escolas, que gera o risco de perecimento e prejuízo à qualidade da alimentação, esclareceu a municipalidade que a infraestrutura necessária é obrigação da contratada, complementada pelas cozinhas escolares existentes. Além disso, o ETP indica que o modelo foi escolhido justamente para melhorar o controle logístico e reduzir perdas. Observa-se que o argumento apresentado pela Representante encontra respaldo inicial, na medida em que a responsabilidade pela infraestrutura de refrigeração e pelo adequado armazenamento dos alimentos é atribuída à contratada. Nota-se,

ainda, que a execução do serviço contará com o suporte da estrutura das cozinhas escolares[26], a qual se destina a assegurar e auxiliar o correto acondicionamento dos gêneros alimentícios, com vistas à preservação da qualidade e da segurança da alimentação escolar. Nesse contexto, não se evidenciam elementos suficientes que invalide a sistemática adotada quanto a esse aspecto.

(15) No que tange à possibilidade de alterações de cardápio e ao atendimento de necessidades especiais, o Município esclareceu que o TR (mov. 32) prevê a oferta de dietas específicas mediante apresentação de laudo, impondo resposta célere por se tratar de direito fundamental à saúde da criança. Acrescentou que o ETP (mov. 33) estabelece que a definição dos cardápios permanece sob responsabilidade da equipe municipal, cabendo à contratada apenas executar as adaptações necessárias. O argumento apresentado pela Representada está alinhado com as exigências legais e normativas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A oferta de dietas específicas para estudantes com necessidades alimentares especiais (NAE) deve ser garantida mediante apresentação de laudo ou atestado, sendo obrigação do município prever esse atendimento no Termo de Referência e no Edital, com resposta célere, pois trata-se de direito fundamental à saúde da criança. Além disso, à luz do objeto da contratação e do modelo de gestão contratual, que determina que a definição de tais cardápios está atribuída à municipalidade, cabe, de fato, a contratada apenas a execução das adaptações necessárias. Logo, não se mostra plausível o direito sustentado pela Representante.

Por fim, considerando que o certame em apreço busca atender demanda alimentar dos alunos da Rede de Ensino Público local, sendo presumível e factível a alegação no sentido de que eventual paralisação da contratação vem acarretar riscos sociais e educacionais à população dado o início do ano letivo, identifica-se o periculum in mora inverso.

Considerando também que o contrato já está celebrado e que o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[27] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[28] prescrevem que os Órgãos de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, devem sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como proporcionalidade dos ônus e perdas impostos frente às peculiaridades do caso, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado nas Representações, em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno.[29]

Contudo, dada a plausibilidade dos direitos invocados nos itens A, B e C.II da Representação Dayane Gasparini; itens 3, 4, 5 e 6 da Representação da empresa Risotolandia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; e itens 8, 9, 10 e 12 da Representação da empresa MR&JC Prestadora de Serviços, ADMITO as Representações.

Diante disso, decido:

1) RECEBER as presentes representações da Lei de Licitações, quanto aos itens acima mencionados, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR os pedidos cautelares de suspensão do certame; Assim, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) CITAR, por via postal[30], o Sr. Luis Gustavo Botogoski (Prefeito Municipal), eis que é gestor máximo do ente municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[31], exerça seu direito ao contraditório quanto aos itens que foram admitidos.

(ii) CITAR, por via postal[32], o Sra. Tatiana Assuti (Secretária da Educação), eis que responsável pela formalização da demanda, signatária do Termo de Referência e do Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[33], exerça seu direito ao contraditório quanto aos itens que foram admitidos.

(iii) CITAR, por via postal[34], o Sra. Delma Cavalheiro De Avila Andrade, Matrícula nº 5666 (equipe de planejamento), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[35], exerça seu direito ao contraditório quanto aos itens que foram admitidos.

(iv) CITAR, por via postal[36], o Sr. Vagner Eduardo Tavares, Matrícula nº 10023 (equipe de planejamento), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[37], exerça seu direito ao contraditório quanto aos itens que foram admitidos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[38].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[39], e 282, §2º[40], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

3. Registra-se que a Representante DAYANE GASPARINI ingressou com Ação Popular (autos 0013248-63.2025.8.16.0025) com pedido de liminar na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, porém não foi concedida a medida.

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

5. Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística e supervisão técnica, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais e multidisciplinares.

6. Item 5.3.5.1: a MERENDEIRA poderá se recusar a receber os gêneros alimentícios, se identificada qualquer irregularidade em relação à quantidade, qualidade, data de validade, integridade de embalagens, temperatura, entre e na cláusula outros, devendo informar à direção escolar e a Nutricionista da CONTRATADA.

7. Item: 4.3.12: As Merendeiras deverão receber na unidade educacional apenas os gêneros que estejam de acordo com as especificações determinadas pela CONTRATANTE.

8. Item 4.3.1. A CONTRATADA deverá manter estrutura física para funcionamento na cidade de Araucária-PR – SP de escritório central de abastecimento, equipe volante e demais serviços para atendimento diário às unidades educacionais, por todo o período de funcionamento (2º à 6ª feira), seguindo o calendário da Secretaria Municipal de Educação.

9. Os equipamentos e mobiliários disponíveis nas respectivas unidades educacionais poderão ser utilizados pela CONTRATADA, mediante termo de cessão da unidade educacional. No entanto, a manutenção preventiva e corretiva é de responsabilidade da CONTRATADA.

10. Art. 78. § 2º A cessão de uso de bens públicos poderá ser feita mediante licitação ou de forma direta, conforme legislação específica. (grifou-se)

11. Art. 27. Os editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte:

I - Exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora;

II - No caso de terceirização de serviços de alimentação escolar, para fins de pagamento com os recursos oriundos do FNDE, a EEx deverá assegurar notas fiscais específicas para gêneros alimentícios, para fins de cumprimento do art. 51

III - A EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão deverá informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente. (grifou-se)

12. Art. 51. Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

(...)

§ 2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios. Demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições ficarão a seu encargo, com recursos próprios.

§ 3º Nos casos de terceirização de serviços a que se refere o parágrafo anterior, a EEx deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, com vistas ao cumprimento do caput. (grifou-se)

#### 13. 19. NOTAS FISCAIS

19.1. A CONTRATADA deverá apresentar notas fiscais específicas para os serviços e de gêneros alimentícios de acordo com a Resolução FNDE nº 06/2020 para utilização dos recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE. 19.2. As notas deverão ser enviadas mensalmente à fiscalização com o objetivo de garantir o adequado controle da execução dos serviços

14. Item 4.3.1. A CONTRATADA deverá manter estrutura física para funcionamento na cidade de Araucária-PR – SP de escritório central de abastecimento, equipe volante e demais serviços para atendimento diário às unidades educacionais, por todo o período de funcionamento (2º à 6ª feira), seguindo o calendário da Secretaria Municipal de Educação.

15. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: (...)

16. 12. QUANTO AOS CONTROLES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS (...) 12.2. Manter a limpeza das instalações da cozinha e despensa, onde os serviços serão desenvolvidos, dos utensílios e equipamentos, inclusive parte interna da coifa (tubulação) do fogão, luminárias, telas milimétricas e janelas, de acordo com as determinações da ANVISA.

17. Item 18 do Termo de Referência.

18. Item 18.1 do TR. A medição diária do serviço contratado será realizada pela unidade educacional e considerará o número de refeições solicitadas;

19. Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

20. Para corrigir as fragilidades apontadas pela PGM e validar os custos unitários, uma nova e ampla pesquisa de mercado será conduzida. Esta pesquisa utilizará uma "cesta de preços", combinando diversas fontes, conforme as melhores práticas e a legislação. 1. Contratações Similares de Outros Entes Públicos (Painel de Preços/PNCP): (...) 2. Pesquisa com Fomecedores: (...) 3. Mídia Especializada e Fontes Oficiais: (...)

21. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

22. A estimativa total para o período contratual de 12 meses (200 dias letivos) é de 10.317.000 refeições, conforme memória de cálculo detalhada no Item 7 do ETP corrigido, baseada no número de alunos e na tipologia de refeições de cada modalidade de ensino.

23. Item 1.1 do Edital e Item 1 do Termo de Referência: "Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo a execução das atividades de pré-preparo e preparo in loco, bem como a distribuição das refeições, a serem realizadas nas unidades educacionais da rede municipal de ensino e no CAEM, em estrita conformidade com os padrões de qualidade e normas técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e em seus anexos.

Item 2.4: VIGÊNCIA. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE, respeitando as condições prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021.

24. TR - Item 4.3.11. Os alimentos deverão ser recebidos em sua embalagem primária original, não sendo permitido gêneros entregues a granel. As embalagens dos produtos devem estar limpas e íntegras, a rotulagem deve ser conferida.

25. Item 3.1 - Padrões Sanitários: A contratada deverá elaborar e implementar um Manual de Boas Práticas de Manipulação e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), que deverá ser aprovado pela equipe técnica da SMED. Todos os processos devem seguir a RDC nº 216/2004 da ANVISA e outras legislações pertinentes.

26. Item 4.3.1 do TR. A CONTRATADA deverá manter estrutura física para funcionamento na cidade de Araucária-PR – SP de escritório central de abastecimento, equipe volante e demais serviços para atendimento diário às unidades educacionais, por todo o período de funcionamento (2º à 6ª feira), seguindo o calendário da Secretaria Municipal de Educação.

27. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]  
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

28. Art. 20.

[...]

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

29. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

30. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

31. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

32. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

33. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

34. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

35. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

36. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

37. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

38. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

39. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

40. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO N.º: 645486/24

#### ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ADVOGADO/ PROCURADOR:-

#### DESPACHO: -230/26

#### DESPACHO

Considerando, a determinação do acórdão (peça 30) é para suspensão imediata do pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados;

Considerando, a concessão de prazo para que o Município, peça 35, comprove nos presentes autos o cumprimento da determinação, nos termos do despacho da CMEX, peça 34;

Considerando, o Despacho da Presidência, peça 39, no qual se refere à Inconstitucionalidade do Acórdão 2209/25, onde houve manifestação no sentido de já haver prejudgado de aplicabilidade geral e vinculante[1], acatado integralmente por esse Relator, peça 43;

Considerando, a petição juntada pelo Município, peça 47, informando o cumprimento integral do Acórdão;

Considerando, que a obrigação principal foi atendida, determino o encaminhamento dos autos a CMEX, para os registros necessários.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. "Embora o item I, subitem ii, do Acórdão 2209/25-STP, tenha determinado a instauração de um incidente de inconstitucionalidade, o pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados já foi analisado em sede de incidente de inconstitucionalidade por esta Corte (autos 227764/21), tendo o Plenário concluído que tal prática seria inconstitucional (Acórdão 79/22-STP). Diante da natureza de prejudgado desse precedente (Acórdão 79/22-STP) e de sua aplicabilidade geral e vinculante à atuação desta Corte, a instauração de outro incidente sobre a mesma matéria seria, ao que tudo indica, desnecessária. Nesse contexto, previamente à instauração de outro incidente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do d. Conselheiro Relator, para que avalie a pertinência de eventual retirada do subitem ii do item I do Acórdão 2209/25-STP ou do reconhecimento de sua perda de objeto".

PROCESSO N.º: -510695/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-232/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 22/26 – COAP, Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 31), determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Protocolo nº 650892/20, que se encontra junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise da legalidade e registro do ato de inativação do servidor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-233/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária para deliberação quanto ao cumprimento da determinação contida no item (2) do Acórdão n. 2750/25 - Segunda Câmara[1].

Pois bem.

Trata-se da fase de monitoramento da determinação imposta a este ente municipal, consistente na retomada e conclusão das obras de pavimentação nos trechos: Avenida Dr. João Trota Telles e Rua Davi Souza Pinto (bairro Colônia Marques de Abrantes), bem como Ruas Rogério Caraméz e Luiza Straub Araújo (bairro Bom Jardim), com a apresentação do termo de recebimento definitivo e dos relatórios de ensaios tecnológicos.

O Município de Tunas do Paraná apresentou a documentação[2] pertinente, incluindo os termos de conclusão definitiva das obras e os relatórios de ensaios tecnológicos realizados nas pavimentações executadas.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 13/26 – COP[3], após análise técnica da documentação, concluiu que os relatórios apresentados contemplam a verificação do grau de compactação, densidade aparente, teor de ligante e espessura das camadas executadas, reputando atendida a determinação constante do item (2) do Acórdão n.º 2.750/25 – Segunda Câmara, opinando, ao final, pela baixa de responsabilidade e emissão da certidão de quitação da obrigação.

Com efeito, assiste razão à unidade técnica, uma vez que a documentação apresentada supre as exigências estabelecidas na decisão desta Corte, estando comprovada a retomada e conclusão das obras, bem como a realização dos ensaios tecnológicos exigidos.

Ante o exposto, acolho, na íntegra, a manifestação técnica da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno desta

Corte, autorizo a BAIXA de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ quanto à determinação consignada no item (2) do Acórdão n.º 2.750/25 – Segunda Câmara, determinando, ainda, a expedição da respectiva CERTIDÃO DE QUITAÇÃO da obrigação, na forma regimental.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a expedição da certidão de cumprimento da obrigação, com a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, permanecendo o feito na citada unidade para acompanhamento, na forma do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 76.

2. Peças n.º 101 a 104.

3. Peça n.º 105.

PROCESSO N.º: -626546/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-235/26

DESPACHO

Retornam os autos com pedido de diligência pelo Ministério Público de Contas e para manifestação acerca da ampliação do escopo de análise da presente representação. Pedidos sobre os quais passo a análise:

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 38/2024, tendo como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO MUNICIPAL”

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Em síntese, a representante alegou que:

a) apresentou a melhor propostas, com 42% de desconto em relação ao preço inicial.

b) foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica nos termos do item 11.7. alínea “a”.

c) O pregoeiro não diligenciou para sanar eventual equívoco na apresentação dos atestados;

d) O parecerista não observou que o edital não fixou as parcelas de maior relevância e sua limitação até 50% dos sistemas licitados.

e) Mesmo com a apresentação de pedido de reconsideração o processo não foi suspenso;

f) Foi convocado o 2º colocado para apresentar documentação de habilitação e adequar a proposta.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4).

Por meio do Despacho nº 1157/24 (peça nº 6), retificado pelo Despacho nº 1176/24, determinei a citação do Município para manifestação prévia.

O Município se nas peças 15 e seguintes, alegando que a inabilitação da representante ocorreu porque os atestados de capacidade técnica apresentados não correspondiam ao mesmo serviço contratado e que a decisão foi tomada após diligência e parecer técnico.

No Despacho nº 1268/24 - GCAZ (peça nº 20), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para análise quanto a admissibilidade do feito e deferimento ou não da cautelar pretendida.

Os autos retornaram com manifestação da unidade técnica, Instrução nº 6332/24 e Parecer nº 17/25 do Ministério Público, opinando pelo recebimento da representação sem, contudo, deferir a cautelar pretendida.

Por meio do Despacho nº 111/25 (peça 25), recebi a representação, determinando a intimação do Município, seu representante legal e do pregoeiro.

Após o prazo para o contraditório transcorrer in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 214/25 - DP (peça nº 35), em nova manifestação, a unidade técnica na Instrução nº 1169/26 - CGM e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 471/25, reafirmaram a necessidade de esclarecimentos serem prestados. O Ministério Público sugeriu a citação do Ex-prefeito e do Ex-Presidente da Câmara de Agudos do Sul.

Atendidos o opinativo da unidade técnica e o pedido de citação do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 735/25 - GCAZ, bem como foram alertados que a ausência de informações requeridas estaria sujeita a sanção prevista no Art. 87, Inciso I, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal.

Houve manifestação por meio das peças 57 a 61. Porém, a Diretoria de Protocolo constatou que os ofícios contraditórios encaminhados aos Srs. Gabriel Rocha do Santos (pregoeiro), Sr. Jessé da Rocha Zellner (ex-prefeito municipal) e Sr. Genézio Gonçalves da Luz, não se manifestaram. (peça nº 62).

Em nova Instrução nº 690/25 a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), opinou pela improcedência da presente representação. Contudo, afirmou a necessidade de ouvir o Ministério Público de Contas, considerando as diligências por ele requeridas não forma cumpridas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1099/25, entendeu ser necessária a ampliação do escopo, considerando que foi constatado pelo parquet, que há coincidência de objetos entre o Pregão Eletrônico nº 38/2024 e a Dispensa emergencial de Licitação nº 10/2024, realizada pela Câmara, em ofensa ao erário.

Admitida essa hipótese, seria necessária:

“(…) nova citação dos Srs. Srs. Genézio Gonçalves da Luz e Jesse da Rocha Zoellner10, respectivamente, Gestor e Ex-Gestor do Município de Agudos do Sul, bem assim, dos Srs. Moises Kerscher de Oliveira e Vagner Taborda da Rocha (vide

peça n.º 19), respectivamente, Presidente da Câmara Municipal em 2025 e Ex-Presidente da Câmara Municipal, para oferta de contraditório quanto aos fatos ora narrados e juntada dos documentos que entenderem cabíveis, em especial, daqueles que comprovem quais foram os pagamentos efetuados à BETHA SISTEMAS LTDA., no âmbito do Contrato n.º 79/2024 (Pregão Eletrônico n.º 38/2024) que dizem respeito ao licenciamento de módulos destinados à Câmara de Vereadores de Agudos do Sul/11, de modo a comprovar se houve ou não sobreposição de pagamentos em relação ao objeto contratado pela Câmara Municipal mediante o Contrato n.º 02/2024 (oriundo da Dispensa de Licitação n.º 10/2024)."

(...) acostar a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 e da Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, juntamente com os respectivos contratos assinados, e, sobretudo, justificar a expressiva diferença de valores cobrados pelos dois fornecedores, BETHA SISTEMAS LTDA e CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA, pelos mesmos itens."

A presente representação teve seu recebimento delimitado quanto a inabilitação da representante e as diligências efetuadas e/ou não pelo pregoeiro. Neste contexto, a Instrução nº 690/25, opinou conclusivamente pela improcedência da representação.

O Ministério Público, porém, não opinou conclusivamente e solicitou novas diligências e ampliação do escopo de análise pois teria constatado que houve sobreposição de objetos entre a licitação atual e contrata de dispensa emergência realizado pela Câmara Municipal de Agudos do Sul.

Diante dessa constatação, importa decidir se o escopo dessa representação pode ser ampliado e determinada a citação de outros para ingressar no contraditório.

Entendo que embora haja relevante indício de dano ao erário decorrente de uma possível sobreposição de contratos, ampliar o objeto dessa representação implicaria em manter em suspenso a regularidade da licitação e do novo contrato em andamento. A ampliação do escopo neste estágio implica incluir novas partes e investigar outros fatos.

No entanto, não se pode deixar de apurar fato de que há indício de danos ao erário. Assim, entendo que o Ministério Público de Contas deve manifestar-se conclusivamente sobre o mérito da presente representação. Em seu âmbito de atuação, propor nova representação ou sugerir a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração.

Assim, encaminhem-se os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -505947/25**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**RESPONSÁVEL: -MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**INTERESSADAS: -FÁTIMA SELUSNHAKI VIDAL, LHAYS GOMULSKI JARDIM, PATRÍCIA ALVARISTO**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão das senhoras FÁTIMA SELUSNHAKI VIDAL e LHAYS GOMULSKI JARDIM – em cargos de auxiliar de farmácia – e da senhora PATRÍCIA ALVARISTO – em cargo de fiscal de edificações e obras –, aprovadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2018 do Município de Campo Largo.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: -604291/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**RESPONSÁVEL: -MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**INTERESSADOS: -BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANTES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DIRCELIA RUSSO DE LIMA, ELIAS DE FREITAS MOCAMBIRA, ESTADO DO PARANÁ, GILVANA KOZA, JOSSIANE CASTRO PINTO, MILENA CRISTINA VIEIRA DOS ANJOS, RAFAEL SCANDOLARA DOS SANTOS, TAMIREZ CAROLINE PAULINO, THAINÁ MARIA BINDI NASCIMENTO**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2018 do Município de Campo Largo.

Nome	Cargo
BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANTES	Auxiliar de farmácia
DIRCELIA RUSSO DE LIMA	Auxiliar de farmácia
ELIAS DE FREITAS MOCAMBIRA	Técnico em radiologia
GILVANA KOZA	Fonoaudiólogo
JOSSIANE CASTRO PINTO	Auxiliar de farmácia
MILENA CRISTINA VIEIRA DOS ANJOS	Auxiliar de farmácia
RAFAEL SCANDOLARA DOS SANTOS	Fiscal tributário
TAMIREZ CAROLINE PAULINO	Fiscal de edificações e obras
THAINÁ MARIA BINDI NASCIMENTO	Fiscal de edificações e obras

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peças 16 e 32) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: -195638/25**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**RESPONSÁVEL: -MAXILIANO MAINA**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -31/26**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MAXILIANO MAINA, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18.

Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -772584/21**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: -MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO**

**INTERESSADOS: -DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, EDSON DALLA TORRE, JOÃO ROBERTO LIMA, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -32/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -584170/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JOAO FLORENAL DA SILVA, JOCEMEURI CORA CANTO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO N.º: -13/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações instaurada a partir de "Denúncia"

apresentada pela Vereadora do Município de Ponta Grossa JOCE CANTO em face do Edital de Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

2. Consoante Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6), a representação foi conhecida em relação aos seguintes apontamentos (sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos quanto à não inclusão do objeto estipulado no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município):

- (i) escolha da modalidade pregão eletrônico;
- (ii) adoção do critério de menor preço global para um pacote heterogêneo de serviços, sem critérios objetivos de aferição técnica e financeira;
- (iii) necessidade de comprovação da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços como requisito de habilitação técnica;
- (iv) exigência não justificada do uso de “tecnologia importada” nas vacinas;
- (v) inadequação/precariedade do prédio do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR) e ausência de estimativa dos serviços e materiais (e dos custos correspondentes) necessários para viabilizar a utilização da estrutura;
- (vi) falta de estrutura adequada para a fiscalização da execução contratual; e
- (vii) composição orçamentária deficiente, com ausência de vínculo claro entre a dotação apresentada e o objeto contratado.

3. Ao final, foi determinada a citação do Município de Ponta Grossa e da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, na pessoa de seus representantes legais, assim como a inclusão no feito da Câmara Municipal de Ponta Grossa para que fosse citada, a fim de que apresentasse informações sobre os trabalhos da Comissão Especial de Investigação (CEI) que tem por objeto a contratação almejada pelo Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025.

4. A Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, representada por sua Presidente, senhora Liliam Cristina Brandalise, por intermédio da petição n.º 712578/25 (peças 16-17), apresentou contraditório.

5. Em relação à escolha do pregão eletrônico (item i), aduz que a decisão de utilizar tal modalidade “não foi apenas uma escolha discricionária, mas uma imposição legal”, tendo em vista que “a Lei n.º 14.133/2021 estabelece o pregão como modalidade obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns”. Esclarece que “a definição de “serviço comum” não se atrela à sua simplicidade, mas sim à possibilidade de sua descrição objetiva”, sendo “considerados comuns os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser claramente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

6. Explica que, “no caso em tela, embora o objeto envolva um conjunto heterogêneo de atividades (serviços veterinários, cirúrgicos, de manejo, transporte, entre outros), cada uma delas foi minuciosamente detalhada no Termo de Referência”, uma vez que “foram estabelecidos protocolos, métricas de desempenho e especificações técnicas precisas para cada serviço a ser prestado”, o que “permitiu que os potenciais licitantes compreendessem exatamente o que a Administração Pública demandava, possibilitando a formulação de propostas concretas e comparáveis entre si”. Destaca que “a complexidade da gestão integrada não descaracteriza a natureza “comum” de cada um dos serviços que a compõem” e que a forma eletrônica do pregão é a que “melhor concretiza o princípio da competitividade”, já que alcança interessados em todo território nacional, oferecendo, ainda, “um nível de transparência e rastreabilidade inigualável”.

7. Quanto ao item i, adoção do critério de menor preço global para um pacote heterogêneo de serviços, sem critérios objetivos de aferição técnica e financeira, afirma que a “escolha foi fundamentada na interdependência dos serviços e na busca pela máxima eficiência operacional e econômica, sem jamais negligenciar a qualificação técnica, que foi tratada como uma condição indispensável e eliminatória dentro do rito processual do Pregão Eletrônico”. Ressalta que “é crucial compreender que os serviços licitados, embora variados, não são independentes entre si”, pois “compõem um sistema único e integrado de saúde e bem-estar animal”, já que “a captura de um animal em situação de risco, seu transporte, diagnóstico, tratamento clínico ou cirúrgico, reabilitação, albergagem e eventual destinação são elos de uma mesma corrente de trabalho”.

8. Defende que “fracionar essa contratação em múltiplos lotes geraria graves ineficiências”, como quebra da responsabilidade, aumento de custos e riscos operacionais, inferindo que a “a adjudicação por preço global foi a única forma de garantir a sinergia, a responsabilidade unificada e a coesão operacional indispensáveis ao bom funcionamento do CRAR.”

9. Assevera que “o questionamento sobre a aferição técnica e financeira ignora como o rito do Pregão Eletrônico, com sua inversão de fases, garante a qualidade da contratação de forma muito mais eficiente” e que “a licitação não busca o “menor preço a qualquer custo”, mas sim o menor preço ofertado por uma empresa que, subsequentemente, comprove possuir toda a qualificação técnica exigida”. Desse modo, “caso a primeira colocada na fase de lances seja inabilitada, ela é desclassificada, e a Administração passa a analisar, de forma sucessiva, a documentação da segunda colocada, garantindo que o contrato somente seja assinado com uma empresa que demonstre plena capacidade de execução”.

10. Argumenta que “o Termo de Referência, anexo ao edital, desconstituiu a alegação de ausência de critérios objetivos de aferição”, pois “detalha exaustivamente cada serviço, estabelecendo metas, protocolos e o Instrumento de Medição de Resultados (IMR)”, que “define indicadores de desempenho claros e mensuráveis para cada atividade, vinculando os pagamentos à entrega de resultados concretos e objetivamente aferíveis”.

11. No que tange à necessidade de comprovação da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços como requisito de habilitação técnica (item iii), afirma que a exigência “foi um critério de qualificação técnico-operacional, estabelecido como o meio mais seguro e objetivo para aferir a real expertise e a capacidade gerencial das empresas interessadas, em total conformidade com o dever de prudência da Administração Pública”. Explica que “o objetivo desta exigência nunca foi o de determinar o local da prestação dos serviços — que, conforme edital, ocorrerá majoritariamente nas instalações do CRAR, cedidas pelo Município”, mas “o propósito foi, isto sim, o de garantir que a empresa a ser contratada detivesse uma experiência prática e consolidada, e não apenas uma capacidade teórica”.

12. Justifica a adoção do mencionado critério com base (a) na validação da capacidade de gestão integrada, (b) na estrutura como atestado de expertise real e (c) na mitigação de riscos e garantia de continuidade. Acrescenta que, “em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que permite à Administração exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com

o objeto licitado, esta cláusula foi, portanto, uma medida razoável, proporcional e indispensável”, que “não buscou restringir a competição, mas sim assegurar que o vencedor do certame possuísse a qualificação técnica e, principalmente, a capacidade gerencial comprovada para executar um objeto tão sensível e vital para o interesse público”.

13. No que se refere à exigência não justificada do uso de “tecnologia importada” nas vacinas (item iv), alega que a especificação “não representou, em momento algum, uma cláusula de restrição à competitividade ou uma reserva de mercado indevida”; “pelo contrário, foi um descritor técnico utilizado para estabelecer um padrão de qualidade e eficácia específico, visando garantir a máxima proteção à saúde dos animais e, por consequência, à saúde pública”.

14. Destaca quatro pontos que justificariam a escolha feita pela administração: (a) o objetivo principal é a qualidade e a eficácia do imunizante; (b) a especificação técnica prevalece sobre a origem; (c) inexistência de vedação a produtos nacionais equivalentes e (d) primazia do interesse público. Afirma que “a terminologia utilizada visou garantir que os animais assistidos pelo CRAR recebessem a melhor proteção imunológica disponível no mercado, estabelecendo um padrão técnico claro e objetivo”, concluindo que a “competitividade do certame foi plenamente preservada, uma vez que a avaliação se daria pela qualidade técnica e pela equivalência do produto ofertado, independentemente de sua origem”.

15. Acerca da inadequação/precariedade do prédio do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR) e da ausência de estimativa dos serviços e materiais (e dos custos correspondentes) necessários para viabilizar a utilização da estrutura (item v), assevera que “a constatação sobre as condições da estrutura física do CRAR é um fato conhecido e foi, precisamente, o ponto de partida para a concepção de um modelo de contratação que representasse a solução mais célere, eficiente e economicamente vantajosa para o Município”. Sustenta também que “a alegação de que houve uma falha de planejamento parte da premissa equivocada: a de que a única solução viável seria uma licitação de obra, apartada da licitação do serviço de gestão”, assegurando que “a Administração Pública optou por um modelo integrado, juridicamente robusto e que se justifica por múltiplos fundamentos”.

16. Fundamenta tal escolha (a) no princípio da eficiência, que se contrapõe à morosidade crítica e à incompatibilidade operacional que seriam geradas pela realização de dois processos licitatórios distintos; (b) na transferência de risco e a inteligência do mercado, o que se comprova através dos anexos V e VI do edital, que tratam da declaração de vistoria e da declaração de não realização de vistoria, promovendo a ciência inequívoca e impondo a assunção de risco à licitante; e (c) na economicidade, que seria obtida por meio da competição real.

17. Defende que a alegação de falta de estrutura adequada para a fiscalização da execução contratual (item vi) é “manifestamente improcedente e descon sidera os mecanismos de controle e acompanhamento devidamente formalizados no processo administrativo, em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021”, pois a “Administração Municipal não apenas designou uma equipe para a tarefa, mas instituiu um sistema de fiscalização multifacetado, baseado em responsabilidades claras e instrumentos objetivos de medição”.

18. Ressalta ter havido designação formal da equipe de fiscalização e adoção de um modelo de fiscalização baseada em evidências, com a utilização do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) que estabelece indicadores de desempenho, metodologia de aferição e vinculação ao pagamento. Afirma que a “estrutura de fiscalização implantada é completa e criteriosa” e “combina a responsabilidade pessoal de servidores formalmente designados com a objetividade de uma ferramenta de medição de desempenho (IMR) e com a diligência de um processo de auditoria contínua (análise de relatórios e vistorias in loco)”, tratando-se “de um sistema de controle eficaz, planejado para garantir que cada centavo do recurso público seja aplicado em troca de um serviço de máxima qualidade, em total conformidade com o objeto licitado”.

19. Por fim, no que diz respeito à composição orçamentária deficiente, com ausência de vínculo claro entre a dotação apresentada e o objeto contratado (item vii), alega que “a rubrica orçamentária 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, informada para a referida contratação, levou em consideração a especificação do objeto “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa” e que “embora num primeiro momento não tenha ocorrido a separação de material e serviço, o uso de uma rubrica única se justifica porque o objetivo principal da licitação é a contratação de um serviço, sendo os materiais parte integrante e acessória para a execução do objeto contratado”. Menciona que “o detalhamento do orçamento deve ser específico e transparente” e que “a proposta apresentada pela empresa deve incluir informações detalhadas, como quantidade, custos unitários e totais de cada item, garantindo a justificativa do preço global proposto”.

20. Consoante Despacho n.º 246/25-GCSTBC (peça 20), determinei a juntada aos autos da DELIBERAÇÃO Nº 01/2025 do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Ponta Grossa – CMPDA/PG pela Diretoria de Protocolo (o que foi efetivado à peça 21), bem como a intimação do Município de Ponta Grossa, da sua Prefeita, senhora Elizabeth Schmidt, da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, bem como da sua Presidente, senhora Liliam Cristina Brandalise, a fim de que apresentassem as justificativas necessárias ao esclarecimento dos apontamentos contidos na referida deliberação, o qual teria o condão de ampliar objeto da representação, uma vez que faz referência a “indícios de fraude na pesquisa de preços” do procedimento de pregão eletrônico objeto da presente Representação.

21. A Câmara Municipal de Ponta Grossa, representada por seu Presidente, senhor Júlio Kuller, por intermédio da petição n.º 811525/25 (peças 32-33), em atendimento ao Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6), junta cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Investigação (CEI) do CRAR – Centro de Referência de Animais de Risco), instituída pelo Requerimento n.º 493/2025, assinado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Joce Canto (Relatora) e Florenal Silva (Presidente).

22. Na sequência, o Município de Ponta Grossa, representado por sua Prefeita, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, por intermédio da petição n.º 68432/26 (peças 34-40), além de apresentar defesa, encaminha nova petição de contraditório da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa[1] com conteúdo idêntico à defesa do município, bem como relatório de declaração da plataforma Compras.gov.br, mapa de preços e cópia de decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa[2].

23. Em sua defesa, o município aduz, preliminarmente, que a representante atuou de forma atípica, uma vez que não "demonstrou qualquer representação interna ou pedido de Abertura de Procedimentos perante o Poder Legislativo, que membro para apurar as supostas irregularidades mencionadas". Diante disso, requer que seja reconhecida a "a impropriedade da representação, uma vez que se trata de atuação atípica de Vereador, com flagrante supressão de Instância em face de atuação da própria Câmara Municipal de Ponta Grossa".

24. Assevera que a "representação não merece ser recebida uma vez que foi elaborada em contraposição ao reconhecido princípio da supressão de instância". Explica que a Lei 14.133/21, em seu art. 169[3], previu expressamente a necessidade de esgotar as instâncias internas antes de movimentar as externas. Nesse sentido, cita os Acórdãos n.º 572/22, n.º 2088/22, n.º 10038/23 e n.º 1146/24, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União e transcreve o art. 24-A[4] da Instrução Normativa N. TC-38/2025, do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Diante disso afirma que "a presente representação supriu [sic] as duas primeiras instâncias em afronta aos termos do artigo 169 da Lei Federal 124.133/2021, de modo que se encontra prejudicado o seu recebimento e processamento, posto que feriu condição expressa em lei" e requer a extinção e arquivamento do processo.

25. Em relação ao mérito, tece comentários acerca dos seguintes pontos, que já foram rebatidos no Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6) e retirados do objeto da presente demanda: (a) da ausência de deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigido pela legislação do SUS e pela Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e (b) da realização do processo licitatório em plataforma diversa da usualmente adotada pela Prefeitura (PNCP em vez de BLL Compras), com divulgação restrita.

26. Quanto aos apontamentos em relação aos quais a presente representação foi recebida, à exceção do item (iii) necessidade de comprovação da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços como requisito de habilitação técnica, reproduz os mesmos argumentos trazidos no contraditório apresentado pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa (peças 16-17).

27. No que tange à ausência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município para o exercício de 2025, explica que o Município editou o Decreto n.º 21.260/2022, visando regulamentar o art. 12, inciso VII da Lei n.º 14133/21 "e, posteriormente, através do Decreto 23.509/2024 realizou nova regulamentação, revogando, o decreto anterior". Relata dificuldades de implementação oriundas do processo eleitoral e do início da vigência da nova lei de licitações, entendendo que o Plano Anual das Contratações Públicas é uma norma diretiva e que a questão não pode ser tratada com excessivo rigor e formalismo.

28. Informa que houve a judicialização do objeto da presente representação, conforme Autos n.º 0041965-06.2025.8.16.0019 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa. Destaca que houve pedido de medida liminar, a qual foi denegada, e transcreve o seguinte excerto da decisão (peça 40), que trata dos indícios de fraude na pesquisa de preços:

A primeira alegação seria sobre a ocorrência de fraude na pesquisa de preços. Na petição inicial o autor, de maneira bem genérica, indica que a empresa vencedora do certame, a Clínica, foi uma das consultadas sobre o preço do objeto da licitação, junto das empresas Joipets e Cavalaro. Indica que tais empresas são novas no mercado (constituídas há menos de um ano) e que pertencem a "esposa do representante" da empresa vencedora e de uma funcionária da empresa.

Em apertada síntese, a sócia-administradora da empresa Joipets seria esposa do contador da empresa Clínica. Matheus Medicyny Fraitg.

Além disso, no suposto endereço da empresa Joipets na cidade de Joinville haveria uma clínica da empresa Clínica.

Já em relação a empresa Cavalaro, sua sócia-administradora, Jaqueline Cavalaro, teria prestado serviço para a Clínica. Para comprovar tal fato, foi juntada uma imagem na qual Jaqueline está vestindo um uniforme supostamente pertencente a Clínica.

Também é indicado que nenhuma empresa da região de Ponta Grossa foi consultada.

O valor estimado para a contratação é regulado no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que tem a seguinte redação: (...)

Sobre as empresas, é possível verificar que os indícios de algum conluio ou interdependência são extremamente débeis, tratando-se de meras suposições por parte do autor.

Os sócios das empresas são distintos, bem como não se verifica nenhum outro tipo de relação entre elas.

A relação dos sócios, seja pessoal seja profissional, com pessoas ligadas a Clínica não macula ou inviabiliza sua consulta para fins de estimação do preço da contratação.

Além disso, o autor não comprovou, minimamente, que o valor estimado estaria acima do preço de mercado. Mesmo que o fosse, o valor da contratação foi bem abaixo do valor estimado, diante da disputa de propostas durante o certame, motivo pelo qual se conclui que eventual irregularidade prévia ao Pregão não maculou o certame.

Por tal razão, entendo que não ficaram comprovadas irregularidades quanto a este ponto que justifiquem a anulação do certame.

Diante disso, denota-se que se observa que não houve qualquer mácula na Pesquisa de Preços, como foi elaborada, uma vez que a própria lei estabelece, ainda que de forma excepcional, a possibilidade de realizar a composição de preços, mediante pedido de orçamentos.

Assim, tem-se que a representação padece de fundamentos de modo que caberá o julgamento dos pedidos pela total improcedência sem aplicação de qualquer penalidade ou multa aos gestores, uma vez que não se extrai dos autos quaisquer indícios de dolo ou erro grosseiro na escolha da modalidade, disputa e forma de execução contratual.

Ademais, não houve qualquer irregularidade no curso do Processo Licitatório de modo que implique em nulidade da contratação.

Destaca-se que o VALOR MÁXIMO ESTIMADO para Abertura do Certame foi correspondente a: R\$ 32.113.267,11 (trinta e dois milhões, cento e treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Por sua vez, a proposta vencedora e respectiva contratação foi formalizada no valor de: R\$22.880.699,00, - vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e nove reais.

Diante disso, denota-se que os fins do Processo Licitatório foram atingidos com ampla disputa, sendo a contratação com a melhor proposta apresentada.

29. Por fim, requer, com base nos fundamentos e documentos apresentados, que a presente representação seja julgada improcedente.

30. Considerando que todas as manifestações de contraditório requeridas por meio dos Despachos n.º 214/25-GCSTBC (peça 6) e n.º 246/25-GCSTBC (peça 20) foram apresentadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

31. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Posteriormente, em uma terceira oportunidade, mediante petição n.º 76788/26 (peças 41-42), a Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa apresentou novamente a mesma peça de defesa.

2. Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada pela representante em face do Município de Ponta Grossa, da Fundação Municipal de Saúde e da Clínica Clínica Veterinária Popular LTDA, com objeto semelhante aos dos presentes autos, visando a declaração da nulidade do Pregão Eletrônico n.º 90025/2025.

3. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

4. "Art. 24-A. A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame."

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-549000/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

DESPACHO N.º:-8/26

Tendo em vista o pedido formulado na peça 71, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-689366/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SANDRA ROSA HENRIQUE DA ROCHA, VALDIR GONÇALVES DA ROCHA

DESPACHO N.º:-10/26

Tendo em vista o pedido formulado na peça 50, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º: -852988/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: -FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SUELI GARCIA DOS REIS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 091/24, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibitiporá no dia 26/12/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO		
O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.		
FUNDAMENTAÇÃO		
Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Decisão judicial no processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibitiporá - Paraná.		
ENCAMINHAMENTO		
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.		

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º: -517104/25**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: -EDINA CASSIANE PADILHA, FABIEMI MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**PROCURADOR: -**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: -16/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 466/26 e do Parecer n.º 55/26 (peças n.º 15 e 18, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FABIEMI MANFREDI, atual Prefeita (01/01/2025 a 31/12/2028).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	
1. À Diretoria de Protocolo; 2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução; 3. Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer; 4. Ao Relator.	

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º: -72944/26**  
**ENTIDADE: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**PROCURADOR: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: -21/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOCAIÚVA DO SUL
DECISÃO	
Diante do pedido formulado à peça n.º 02, AUTORIZO o acesso aos autos eletrônicos n.º 658.200/24.	
ENCAMINHAMENTO	
1. À Diretoria de Protocolo para disponibilização e anexação deste processo aos autos originários.	

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º: -13900/25**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: -MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE**  
**PROCURADOR: -**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: -23/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao contido na Instrução n.º 26.440/25 (peça n.º 38) e Parecer n.º 4/26 (peça n.º 39), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	PEDRO MINORU INOUE (atual prefeito); MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA (ex-prefeito).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	
1. À Diretoria de Protocolo; 2. À Coordenadoria de atos de Pessoal para instrução; 3. Ao Ministério Público de Contas para parecer; 4. Ao Relator.	

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º: -658200/24**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: -JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: -OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: -30/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, atentando-se, especialmente, ao contido na Instrução n.º 2.300/26 – COAP, sob pena de eventual negativa de registro e da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	Atual Gestor: Sr. João de Lima; Ex-Gestor: Sr. Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	
1. À Diretoria de Protocolo; 2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução; 3. Ao Ministério Público de Contas para parecer; 4. Ao Relator.	

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 25/26

Processo nº: 298769/21

Data e hora da redistribuição: 27/02/2026 17:05:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2026

Processo Nº: 44010/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 08:30:04

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2026

Processo Nº: 120852/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 10:34:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: LK PRO LICITAÇÕES LTDA, MARCUS VENICIUS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2026

Processo Nº: 121859/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 11:01:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2026

Processo Nº: 124939/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 11:03:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2026

Processo Nº: 119757/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 11:37:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2026

Processo Nº: 119307/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 12:25:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Interessado: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2026

Processo Nº: 642360/23

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 12:36:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DIRCEU OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2026

Processo Nº: 672021/23

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 12:41:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2026

Processo Nº: 120410/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 13:19:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL

Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2026

Processo Nº: 117290/26

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 13:51:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2026**

**Processo Nº: 121620/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 13:54:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2026**

**Processo Nº: 121913/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 14:33:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2026**

**Processo Nº: 122057/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 14:48:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2026**

**Processo Nº: 122421/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 14:54:40  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.  
MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.  
MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2026**

**Processo Nº: 118262/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 14:55:34  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA  
PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da  
Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria  
273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do  
mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2026**

**Processo Nº: 119323/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 16:16:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28571/24, conforme arts.  
333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2026**

**Processo Nº: 127997/26**

Data e hora da distribuição: 27/02/2026 16:59:45  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-785591/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
INTERESSADO-JOÃO PERICLES MARTINATI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-616/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda  
esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2390/26, nº 2391/26 e nº  
2493/26 - COAP peças nº 33, 34 e 35:

- MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual: conforme  
cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-233415/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA  
SILVA, JORGE LUIZ SANTIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-618/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2516/26 - COAP peça nº 62:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14231/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA  
GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI  
PINTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-619/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2517/26 - COAP peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-608846/23  
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO  
MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO  
SCHELLER, SIRLENE AUGUSTA ALEXANDRE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-621/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO  
DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2519/26 - COAP peça nº 13:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO  
DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-455411/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DULCELINA BOTELHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-622/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2521/26 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-600810/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ISABEL PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-623/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2524/26 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-622091/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-624/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2525/26 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-198145/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SEBASTIAO PEDRO JACINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-625/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2526/26 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-34134/25**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM DOMICIANO LOPES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-626/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2528/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-773291/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 223/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São Jorge D'Oeste, por meio do qual solicita a alteração da funcionalidade de prorrogação do concurso público registrado nos autos nº 627760/23, no sistema SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a fim de viabilizar a inserção das informações relativas à prorrogação do prazo de validade do certame.  
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 1478/26 (peça 10), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:  
Em meio à peça nº 09, o Município apresenta esclarecimentos, pelos quais é possível concluir que estamos diante de dois objetos diferentes:  
i) Concurso Público Edital nº 01/2023, Protocolo nº 627760/23, já transitado em julgado, onde há necessidade de alteração do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" na 3ª fase, para possibilitar a prorrogação do prazo de validade:

Prazo de Validade do Processo de Seleção  Dias  Meses  Anos  
2 Anos  
Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?  Sim  Não

ii) Concurso Público Edital nº 02/2023, Protocolo nº 669683/23, já transitado em julgado, onde já consta a prorrogação de prazo de validade, sem necessidade de alterações.  
Desta forma, considerando o disposto no Item 1.8 do Edital nº 001/2023 (peça nº 31, Protocolo nº 627760/23), que possibilita a prorrogação do prazo de validade do certame por mais 02 anos a critério do Município, opina-se favoravelmente ao pleito. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 53/26 (peça 11), pontuou:  
Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos do Acórdão - 2461/24 - S1C. No entanto, a alteração requisitada não impactará nessas admissões.  
Conforme verificado no sistema, consta assinalada a opção "Não" no campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" na fase 3:

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE Descrição Concurso Público 001 2023 Tipo: Concurso Nº Edital/Ano: 1/2023 Nº Processo 627760/23

**ADMISÃO**  
Processo de Seleção de Pessoal

**Edital de Abertura**

**Dados do Edital de Abertura**

Número do Edital \* 1  
Ano \* 2023  
Período de Inscrição de \* 10/10/2023 Até \* 07/11/2023  
Data Prevista da Primeira Prova 03/12/2023  
Nota Mínima Exigida \* 50,00  
Prazo de Validade do Processo de Seleção  Dias  Meses  Anos  
2 Anos  
Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?  Sim  Não

Fonte: SIAP Admissão de Pessoal – Processo 627760/23. Acesso em 24/02/2026.  
Assim, alinhando-se ao parecer lançado pela COAP, a opção do campo "Prazo de

Validade poderá ser Prorrogado?" deve ser alterada para "Sim" para que o sistema habilite o campo correspondente à prorrogação na fase 1.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 53/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

PROCESSO Nº:-677381/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 224/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Ivaiporá objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação ao Concurso Público nº 250/2022, Protocolo nº 262907/23, a fim de: i) retificar a situação dos aprovados do cargo de Técnico de Enfermagem listados no Anexo I da peça nº 03, de "não atendeu à convocação" para "aguardando convocação"; ii) bem como retificar a situação do candidato Sr. RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, classificado na 22ª posição geral e 1º lugar AFRO para o cargo de Técnico de Enfermagem (1100), de "admitido" para "Admitido pela Classificação Afrodescendente".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 1453/26 (peça 11), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

A Municipalidade apresentou nova manifestação à peça nº 10, esclarecendo que os cadastros foram realizados de maneira incorreta, onde até mesmo os candidatos que não haviam sido convocados tiveram sua situação alterada para "Não atendeu à convocação", solicitando, portanto, a alteração da situação dos candidatos baixo listados para "Aguardando convocação", a fim de que o Ente possa realizar o devido processo de admissão complementar:

- ADNILZA FERRARI FERREIRA
- GEISELENE ROCHA DA SILVA
- FERNANDA CANDIDO CARVALHO
- RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS MAZUROK
- LUANA CAROLINA DA SILVA
- DAIANE DE BOMFIM BISPO
- DANILE DE LIMA RIBEIRO LARENZUKI

Em anexo à justificativa apresentada à peça nº 10, houve o anexo da seguinte documentação: Portaria de nomeação, Edital de convocação para avaliação psicológica, e Edital de convocação dos candidatos supracitados (peça nº 10, páginas 03- 101).

Desta forma, considerando a necessidade da retificação da situações dos candidatos supracitados para possibilitar a futura análise das admissões em protocolo complementar, opina-se favoravelmente ao pleito.

Em segundo plano, o Ente solicita, ainda, a retificação da situação do Sr. RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, aprovado e classificado em 1º lugar da lista Afrodescendente e em 22º lugar geral e para o cargo de Técnico de Enfermagem (1100), de "admitido" para "Admitido pela Classificação Afrodescendente".

Em análise aos dados do Edital do Resultado/Divulgação do Resultado final (peça nº 39), do Sistema SIAP, e da documentação apresentada pelo Município à peça nº 10, página 85 (Anexo I do Edital 86/2023), verifica-se que a convocação do candidato RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA foi realizada pela classificação afrodescendente:

ANEXO III DO EDITAL N.º 06/2023 - RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO (AC)										
413 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - M										
INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	LPO	MAT	CG	CE	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO	MODALIDADE
003235	RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA	03/06/1996	6,00	3,00	8,00	44,00	61,00	22º	Classificado	Afrodescendente
22	1	61,00	RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA	114.099.259-78	262907/23	Admitido	13/09/2023			
ANEXO I										
Edital 86/2023										
Ficam convocados para realização de teste psicológico os seguintes candidatos, na data, horário e local respectivamente:										
ANA PAULA MARTINS	13/07/1990	4º	Ampla Concorrência							
JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA	21/08/1986	5º	Ampla Concorrência							
NICOLE BIANCATO WELCHEK AVILA	13/04/1999	6º	Ampla Concorrência							
DÉBORA FERNANDA ALEXANDRE MIGUEL	23/07/1998	7º	Ampla Concorrência							
RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA	03/06/1996	22º	Afro-Brasileiro							

Diante do exposto, considerando a comprovação documental das solicitações em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 54/26 (peça 12), pontuou:

(...)

Considerando a análise efetuada pela COAP com base nos documentos anexados aos autos, tem-se que a situação das candidatas acima deve ser alterada para Aguardando Convocação para que a entidade possa registrar sua admissão.

Por outro lado, em relação à situação do candidato RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, é possível que a própria entidade realize a alteração no sistema, de modo que será indeferido.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum

registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento da unidade técnica, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), manifestando-se pelo deferimento parcial do pleito, nos termos da Informação nº 54/26-COSIF. Nesse sentido, entende-se necessária a alteração da situação das candidatas para "Aguardando Convocação", a fim de viabilizar o registro de suas admissões pela entidade. Quanto à situação do candidato Rafael Aparecido Gomes da Silva, contudo, verifica-se que a própria entidade possui autonomia para promover a alteração correspondente no sistema.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-81102/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-755/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos", com valor total estimado de R\$ 4.657.394,49 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), nos termos da minuta do edital (peça 15, fl. 4).

Foram acostados aos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), o Termo de Referência – TR (peça 3), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), a análise de riscos (peça 5), a pesquisa de preços (peça 6), os memoriais descritivos (peças 7 e 8), a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro (peça 9), os projetos técnicos (peças 10 a 13), as cotações de preços (peça 14) e as minutas do edital e do contrato (peça 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Atos de Contratação", subassunto "Pregão Eletrônico", conforme anexo IV da IS nº 51/13 (peça 16).

Por meio do Despacho nº 104/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: i) a demanda foi devidamente formalizada pela Diretoria Administrativa, com fundamento no inciso V do art. 2º da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; ii) a Análise de Riscos foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual exige a identificação e o tratamento dos riscos capazes de comprometer a execução contratual; iii) o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; iv) o Termo de Referência encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto

Estadual nº 10.086/2022 e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; v) a pesquisa de preços e a planilha orçamentária adotam metodologia adequada; e vi) a escolha do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, está devidamente fundamentada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000018, conforme a Informação nº 101/26 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 18/26 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 68/26 (peça 20), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 21/25 (peça nº 17), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a reforma no pavimento térreo do edifício anexo do TCE-PR, em seu lado oeste, justifica-se por diversos fatores. Dentre eles, destacam-se: (i) a necessidade de adaptar o espaço — até o final de 2025 utilizado pela Diretoria de Protocolo — para uso pela Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade para a qual se prevê a criação de aproximadamente 40 novos postos de trabalho; (ii) a necessidade de reforço estrutural das lajes e vigas; (iii) o desgaste dos revestimentos do piso, bem como a presença de umidade no substrato; (iv) a defasagem da infraestrutura de iluminação e da rede elétrica em geral; (v) a necessidade de atualização da infraestrutura de fibra óptica; (vi) o elevado grau de degradação das instalações hidráulicas, com risco de vazamentos e outros problemas correlatos; (vii) a ineficiência do sistema de climatização; e (viii) a ausência de isolamento acústico adequado nas divisórias (peça 4, fls. 3-8).

Segundo o Termo de Referência, a licitação será realizada em item único, com valor estimado total de R\$ 4.657.394,49. O prazo de vigência contratual será de 12 meses, contado a partir da publicação do extrato do contrato no DETC, enquanto o prazo de execução dos serviços será de 4 meses, a contar da emissão da ordem de serviço. A vigência contratual será automaticamente prorrogada caso o objeto não seja concluído no prazo estabelecido, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da contratada (peça 3, fl. 3).

A justificativa apresentada pela DA para o não parcelamento do objeto fundamenta-se, em síntese, na viabilidade técnica — em razão da conexão intrínseca entre os serviços —, na viabilidade econômica, decorrente da obtenção de economia de escala, na necessidade de padronização das instalações e de observância do projeto arquitetônico, bem como no atendimento ao cronograma estabelecido (peça 4, fls. 23-24).

O Termo de Referência e a minuta contratual vedam a subcontratação integral do objeto, admitindo, contudo, a subcontratação parcial, desde que previamente autorizada pela contratante e observadas as demais condições estabelecidas. Em qualquer hipótese, a contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto (peça 3, fl. 4, e peça 15, fls. 28-29).

Por se tratar de serviços comuns de engenharia, cujas ações podem ser padronizadas quanto ao desempenho e à qualidade, a modalidade obrigatória é o pregão, tal como previsto no art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo cabível a adoção do critério de julgamento de menor preço.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[3], atestou (peça 20):

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 4) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do preço da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento do objeto, as providências prévias à celebração do contrato, as contratações correlatas/interdependentes e a declaração da viabilidade da contratação;
- (c) o termo de referência (peça 3) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo as condições gerais da contratação, os aspectos de vigência e prorrogações, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, os requisitos da contratação, as obrigações da contratante e do contratado, as sanções administrativa, os modelos de execução do objeto e gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento e as estimativas do valor da contratação;
- (d) a análise de riscos (peça 5) elenca os riscos identificados, descreve-os individualmente e expõe as respectivas medidas de mitigação, em conformidade com o art. 23, da IS nº 181/24; • (e) a estimativa de quantitativos (peça 4, p. 17/18) é consistente com as estimativas elaboradas;
- (f) a pesquisa de preços (peça 6) foi elaborada a partir de metodologia adequada, inclusive com indicação das fontes que retornaram resultados e daquelas em que não houve retorno, tendo a unidade requisitante atestado que o seu resultado “mostra-se compatível com os valores praticados pelo mercado”, conformando-se ao art. 27 da IS nº 181/2023 e ao art. 23 da LLCA;
- (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) a minuta do edital (peça 9) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) a minuta do contrato (peça 9) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;
- (j) a designação dos progeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (k) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 18/19); e
- (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 4, p. 21) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

Cumprido enfatizar que a CI não identificou irregularidades, e que a SLC também procedeu à análise dos documentos e das informações apresentadas, destacando, em especial, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a pesquisa

de preços atendem aos requisitos técnicos e legais.

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[4], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do TCE/PR, nos termos da minuta do edital (peça 15).

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-119277/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-756/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado por força da determinação contida no item 5.c do Parecer Prévio nº 20/26 – S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 18520-9/25, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, “para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência” do Município de Balsa Nova.

A Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 21/26 (peça 5), “considerando que a distribuição do presente processo ao Presidente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno, e que, por analogia ao art. 346, III do referido diploma legal, verifica-se a possível prevenção do relator da Prestação de Contas n.º 185209/25”, solicita autorização para redistribuir o feito ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

#### PROCESSO Nº:-37731/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-762/26

Retornam os autos com o Despacho nº 179/26-GCMRMS (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva manifesta-se em atenção ao convite formulado pelo Comitê de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná (CEMVEJ) para que esta Corte de Contas participe como convidado especial no mencionado colegiado.

O Conselheiro, visando dar atendimento à presente demanda, registrou a relevância institucional da pauta e do trabalho desenvolvido pelo mencionado Comitê, sugeriu o aceite ao convite e indicou os servidores representantes.

Dessa forma, este Tribunal de Contas aceita participar do Comitê de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná nas condições propostas, indicando o servidor Guilherme Angelino, como titular, e a servidora Polianna Taques Pecharki, como suplente. Os dados dos servidores encontram-se no Despacho nº 179/26-GCMRMS (peça 4).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -42379/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-764/26**

Retornam os autos com o Despacho n.º 118/26-CGF, a Informação n.º 4/26-6/CE e o Despacho n.º 167/26-GCFSC (peças 4 a 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu despacho, indicou o servidor Mauro Celso Monteiro para participar da II Conferência de Segurança Pública - iLab-Segurança 2026.

Já a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da mencionada Informação, indicou o servidor Marcio José Assumpção, que teve a participação autorizada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em seu despacho subsequente.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-96819/26**

**ENTIDADE:-DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO:-DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-775/26**

Retornam os autos com a Informação n.º 51/26 (peça 4), n.º 35/26 (peça 6) e n.º 15/26 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-62758/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº:-779/26**

1. Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria Administrativa - DA (peça 2), com vistas ao reajuste dos preços pactuados no Contrato nº 19/2023[1], firmado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, empresa pública federal, para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, mediante o INFOCONV[2].

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2023 e com vinculação ao processo nº 56578-0/23 (peça 6, fls. 1).

A minuta para o Apostilamento foi juntada na peça 5 dos autos.

Na sequência, no Despacho nº 78/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC informou, em síntese, que o 1º apostilamento ao Contrato nº 19/2023, para o reajuste de preços, ocorreu por intermédio do processo nº 9408-0/25; que a data-base para o reajuste é a assinatura da avença, em 06/11/2023; que

considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no acumulado de novembro/2024 a outubro/2025, a contratada tem direito ao percentual de reajuste de 4,680810%, aplicado a partir de 07/11/2025; que os valores reajustados foram indicados em quadro constante da manifestação[3]; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados aos autos na peça 4 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças - DF, a unidade informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2026NR000017, vinculado a estes autos sob procedimento nº 104590/26, (Informação nº 79/26-DF, peça 8).

Foi também apresentada a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa descrita tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2026 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 16/26-DF, peça 9)

Encaminhado o expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade concluiu pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação (Parecer nº 65/26-DIJUR, peça 10 7).

A Controladoria Interna - CI, tendo em vista as competências atribuídas à unidade, concernentes à avaliação de adequação e de suficiência dos mecanismos de controles adotados pelas demais unidades, registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito (Informação nº 20/26, peça 11).

É o relatório.

2. Conforme indicou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 65/26 (peça 10), o Contrato nº 19/2023, com vigência de sessenta meses[4], firmado por este Tribunal de Contas com o SERPRO, é regido pela Lei nº 14.133/2021, diploma legal que prevê, no § 3º[5] do art. 92, que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço.

Nesse contexto, verifica-se que de acordo com a Cláusula nº 16, itens 16.2 e 16.2.1[6], do Contrato de adesão celebrado, para os órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal no momento da contratação, o reajuste de preços dos serviços ocorrerá pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acumulado nos últimos doze meses contados a partir da data de assinatura do contrato.

Assim, e diante do transcurso de mais doze meses desde o primeiro reajuste concedido, aplicado a partir de 07/11/2024[7], verifica-se que já decorreu o interstício temporal necessário para novo reajuste, nos termos estabelecidos no item 16.9[8] da Cláusula nº 16.

Também é possível constatar que o reajuste é compatível com o prescrito no art. 77[9] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal.

Desse modo, conclui-se que o reajuste é devido.

Tendo em vista que, como apurou a Supervisão de Licitações e Contratos, a variação do IPCA no acumulado de novembro/2024 a outubro/2025, últimos doze meses que antecedem a data base para o novo reajuste, totaliza o percentual de 4,680810%, com tal reajuste, que será aplicado a partir de 07/11/2025, observa-se que o valor estimado do Contrato passará de R\$ 82.875,36 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para R\$ 85.224,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), conforme item nº 2 da minuta do Apostilamento (peça 5).

Por fim, frisa-se que o expediente foi instaurado por esta Corte em decorrência do estabelecido no item 16.7 da Cláusula nº 16 do Contrato, que determina que "De acordo com o disposto no inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, os reajustes ocorrerão por simples apostilamentos efetuados automaticamente e de ofício, sendo dispensado o prévio requerimento por parte do SERPRO."

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 19/2023, celebrado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, a ser aplicado a partir de 07 de novembro de 2025, conforme minuta de peça nº 5, mediante Apostilamento, em consonância com o disposto no art. 136, inc. I[10], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Número de registro do Contrato no Tribunal de Contas, conforme peça nº 27 dos autos nº 565780/23.

2. "ANEXO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

2.1 O INFOCONV é um sistema de gestão do fornecimento de informações das bases da Receita Federal do Brasil - RFB. Tem como objetivo fornecer dados cadastrais das bases daquela Secretaria com os mais altos níveis de segurança."

3.

Itens	Unidade de Medida	Quantidade	Preço unitário antes do reajuste (R\$)	Preço unitário após reajuste (R\$)
Infoconv - Entes Públicos - 1.999 Consultas	Pacote de Consultas	1.999	639,28	669,20
Infoconv - Entes Públicos - Faixa de 2.000 até 49.999 Consultas	Consultas	2.001	754,64	789,96

4. 14 DA VIGÊNCIA

14.1 O presente contrato vigorará por 60 (sessenta) meses, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

5. 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

6. 16 DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO (...)

16.2 O reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de reajuste de preços, para órgãos ou entidades não integrantes do SISF no momento da contratação se dará da seguinte forma:

16.2.1 Dar-se-á por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulado nos últimos doze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato.

7. Conforme autos nº 94080/25 (peça 13).  
 8. 16.9 De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, os efeitos do reajuste serão considerados a partir do dia subsequente ao aniversário de vigência do contrato e a aplicação dos demais reajustes respeitarão o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre suas aplicações.  
 9. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.  
 § 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.  
 § 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.  
 § 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.  
 10. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;  
 11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 135/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31470/26-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de fevereiro a 2 de março de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 136/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122122/26-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de fevereiro a 2 de março de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 137/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111414/26, da Diretoria de Protocolo, resolve  
**CONCEDER**  
 pelo período de 12 de janeiro a 12 de junho de 2026, a servidora abaixo nominada, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
AMANDA CASTRO DA PONTE	52.151-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 138/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124192/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de avaliar o processo de Gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o prazo de vigência até 30 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 139/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111708/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 131/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 117838/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve  
**CONCEDER**  
 a LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infraestrutura, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de fevereiro de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 132/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 806137/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve  
**RESOLVE**  
 I – INSTITUIR o projeto "Auditoria Inteligente: Inovação no processo de auditoria com uso da IA como suporte à tomada de decisão";  
 II – DEFINIR o período de 12 de janeiro a 30 de junho de 2026 como prazo de duração do projeto;  
 III – ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Estruturar um modelo de processo inteligente de suporte à decisão em auditorias, fundamentado em Inteligência Artificial (IA), com uso de prompts padronizados para a etapa de Planejamento das fiscalizações e para o controle de qualidade, sem substituir o julgamento técnico e a autonomia profissional do auditor, mas, sim, aprimorando a eficiência, a consistência e a qualidade dos produtos de fiscalização";  
 IV – DESIGNAR o servidor VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando as atividades relativas aos levantamentos e consolidações propostos, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;  
 V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 133/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 89672/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve  
**CONCEDER**  
 a LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, prevista no artigo

**RESOLVE**

I – DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de acompanhar as contratações dos jurisdicionados da 3ª ICE, durante o exercício de 2026, com o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
HELIO YUDI FUGOU	51.090-4	Auditor de Controle Externo	Membro
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Auditor de Controle Externo	Membro
RENNAN MARTINS VIANA	52.655-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II – DESIGNAR os servidores GUILHERME LUIZ SARTORI, Matrícula nº 52.454-9, e MARCO ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO BASTO Matrícula nº 52459-0, para assessorar a referida equipe de trabalho.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 140/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124141/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de avaliar o processo de gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Ministério Público do Paraná (MPPR), com o prazo de vigência até 30 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 141/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124125/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**

I – DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de avaliar a integridade e a imparcialidade das audiências públicas promovidas pela ALEP, com o prazo de vigência de 12 de janeiro a 15 de maio de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	Técnico de Controle	Membro
FRANCIELY MARIA SCHREINER	50.589-7	Técnico de Controle	Membro
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II – DESIGNAR a servidora JULIANA KELLEN BATISTA, Matrícula nº 52.086-1, para assessorar a referida equipe de auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 143/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2026.

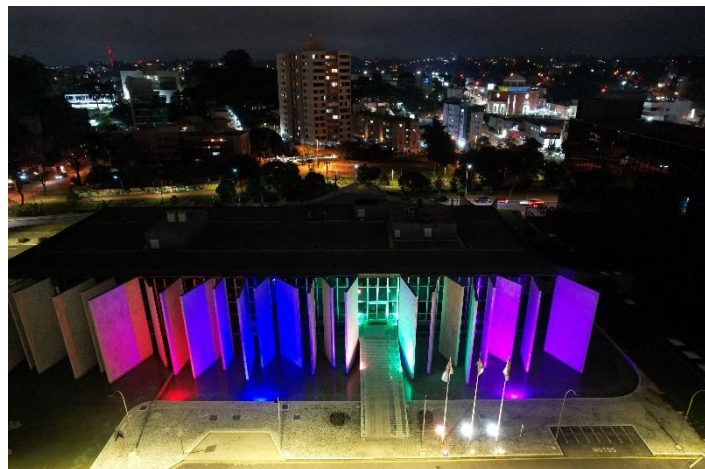
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026**  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.  
**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 4.657.394,49 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).  
**DATA DE ABERTURA:** 18 de março de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva